

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República**BLAL YASSINE DALLOUL**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	30
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	31
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	31
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	31
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	32
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	33
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	34
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	46
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	47
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	49
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	55
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	56
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	69
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	72
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	72
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	77
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	78
Expediente .....	81

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 56, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Jaime Arnoldo Walter, Cristina Schwanssee Romano, Andrea Bayão Pereira Freire, Vinícius Fernando Alves Fermino, Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Andrea Henriques Szilard, Flavio Paixão de Moura Junior para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu/Muriaé, Montes Claros, Paracatu/Unaí, Passos/S.S. Paraíso, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, São João Del Rei/Lavras, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa/Ponte Nova, a realizar-se no período de 31 de julho a 18 de agosto de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

**HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2017

Nomeia os Procuradores da República Alisson Fabiano Estrela Bonfim e Henrique de Sá Valadão lopes para integrarem o Grupo de Trabalho sobre Crimes Tributários e Fiscais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 133ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 3 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º. Nomear os Procuradores da República Alisson Fabiano Estrela Bonfim e Henrique de Sá Valadão lopes para integrarem o Grupo de Trabalho sobre Crimes Tributários e Fiscais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Grupo de Trabalho sobre Crimes Tributários e Fiscais passa a ter a seguinte composição:

Alisson Fabiano Estrela Bonfim (PR-RR)

Ana Paula Ribeiro Rodrigues (PR-RJ)

Andréa Walmsley Soares Carneiro - (PR-PE)

Guilherme Rocha Gopfert (PRM-S.J.B Vista – SP)

Henrique de Sá Valadão Lopes (PRM Imperatriz/MA)

José Maria de Castro Panoeiro – (PR/RJ)

Pedro Melo Pouchain Ribeiro (PR-MT) – Coordenador

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

ATA DE JULGAMENTO 62ª SESSÃO - DIA 18/05/2017

Aos dezoito dias do mês de maio de 2017, às 14 horas e 10 minutos, reuniram-se na Sala do NAOP4, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador), Claudio Dutra Fontella, Alexandre Amaral Gavronski, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Vitor Hugo Gomes da Cunha. Ausente, justificadamente, o Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo. O Coordenador do NAOP4 abriu a 62ª sessão do NAOP, anunciando haver 156 (cento e cinquenta e seis) procedimentos extrajudiciais pautados para análise na presente sessão. O Colegiado, por unanimidade, julgou todos os procedimentos pautados, com exceção dos destaques (pauta nos 3, 4, 5, 6, 7, 9, 29, 80, 81, 82, 83, 96, 99, 106, 110, 123, 124, 125, 128, 136, 142 e 149) e do procedimento pautado em mesa (pauta nº 156), cujo julgamento foi suspenso para ser retomado na próxima Segunda-feira, dia 22 de maio de 2017, juntamente com os pontos da pauta administrativa. Retomados os trabalhos no dia 22 de maio de 2017, a sessão foi reiniciada às 14 horas e 20 minutos, passando-se ao julgamento em bloco dos destaques automáticos dos procedimentos de relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella (pauta nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 7), do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta nº 80, nº 81, nº 82 e nº 83), do PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha (pauta nº 123 e nº 125, bem como os votos vista de pauta nº 124 e nº 128) e do PRR Alexandre Amaral Gavronski – autodestaques (pauta nº 96, nº 99, nº 106 e nº 110). Foram trazidos, ainda, destaques pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta nº 9, 29, 136, 142 e 149) e votos-vista pelos PRRs Vitor Hugo Gomes da Cunha (pauta nº 124 e nº 128) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta nº 156), tendo o Colegiado concluído o julgamento dos procedimentos pautados, nos termos das decisões a seguir explicitadas.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5758/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000135/2016-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO MENCIONANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRENTES NO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL. INDEFERIMENTO OCORREU EM VIRTUDE DO PEDIDO NÃO CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO INDIVIDUAL NÃO HOMOGÊNEO. APLICAÇÃO DO ART. 5º-A, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 87, DO CSMFP. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com o retorno dos autos à origem para fins de arquivamento.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5563/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001891/2014-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR EVENTUAIS PROBLEMAS NO AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO POR MEIO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SENHAS VIA INTERNET NA SUPERINTENDÊNCIA

REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CATARINA - SRTE/SC. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5492/2017/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.25.000.003975/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

SAÚDE. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE APURAR EVENTUAIS AUSÊNCIAS DE INVESTIMENTO NA ÁREA DE PROTEÇÃO A SAÚDE DOS SERVIDORES DO COMPLEXO HOSPITALAR DE CLÍNICAS - CHC DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. VERIFICOU-SE QUE NÃO FORAM EXAMINADOS TODOS OS PROBLEMAS REFERIDOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA PENDENTE. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO COM O SEU PROVIMENTO, PARA O FIM DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIAS A FIM DE ESCLARECER OS NOVOS QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES E/OU ADOTADAS PELA DIREÇÃO DO CH.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, pela conversão do feito em diligências, o PRR Alexandre Amaral Gavronski divergiu acompanhando a promoção de arquivamento promovida no primeiro grau, considerando, principalmente, a legitimidade concorrente do Sindicato, ainda mais se tratando de questão complexa, no que foi acompanhado pelo PRR Vítor Hugo Gomes da Cunha. Após, pediu vista o PRR Paulo Gilberto Gogo Leivas.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5581/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000399/2015-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O PROPÓSITO DE ADOTAR AS MEDIDAS POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NA AGÊNCIA OURO VERDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM LONDRINA/PR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5582/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000465/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O PROPÓSITO DE ADOTAR AS MEDIDAS POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NA AGÊNCIA IGAPÓ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM LONDRINA/PR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6265/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000020/2017-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA (PÍLULA DO CÂNCER). SUBSTÂNCIA AINDA EM FASE DE TESTES PELA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS DE SÃO CARLOS/SP. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. EFICÁCIA E SEGURANÇA NÃO COMPROVADAS. VOTO PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, HOMOLOGANDO-O.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado decidiu pelo recebimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5452/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001323/2016-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANIFESTAÇÃO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DE POSSÍVEIS LESÕES SOFRIDAS PELOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ELETROSUL - AAPE, EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO PLANO BD ELOS/TRACTEBEL. DECISÃO PROFERIDA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR É DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. VOTO PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado decidiu pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, homologando-o, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5432/2017

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.008.000410/2015-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

DIREITOS SEXUAIS. DIREITOS HUMANOS. TRANSGÊNERO. EVENTUAL IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE NOME SOCIAL EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. PERFIL BLOQUEADO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4868/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001142/2013-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A PACIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) DO HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA/PR POR PARTE DOS MÉDICOS QUE RESULTOU NA MORTE DOS INTERNADOS NA UTI. DENÚNCIA SOBRE A SUSPEITA DE FALECIMENTO DO PACIENTE EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE MÉDICA NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO E MONITORAMENTO DE PACIENTES EM COMA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PARA INVESTIGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO MÉDICOS DO MESMO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA CABÍVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6248/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004355/2016-19

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE VERIFICAR AUSÊNCIA DE BANCA DE VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO RACIAL NO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. O OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE JÁ ESTÁ SENDO ANALISADO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.000.002882/2013-46. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO COM O SEU NÃO PROVIMENTO, HOMOLOGANDO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5494/2017

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.25.003.000339/2015-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE APURAR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA ESTRANGEIRA RESIDENTE NO BRASIL. CONSTATOU-SE QUE A MENOR OBTVEU O REGISTRO DE NASCIMENTO, MOTIVO PELO QUAL ENCONTRA-SE REGULAR NO PAÍS. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5644/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000201/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS PORTADORAS DE

DEFICIÊNCIA NA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS - AGF IPIRANGA (FRANQUEADA: J.P. SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME), SITUADA NA AVENIDA

DUQUE DE CAXIAS Nº 2339, EM LONDRINA/PR. IRREGULARIDADES COMPROVADAMENTE SANADAS . OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5621/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000414/2016-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR ADEQUAÇÕES DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS - AGF SHOPPING COM-TOUR (FRANQUEADA: FREITAS E FREITAS LTDA). IRREGULARIDADES COMPROVADAMENTE SANADAS. OBJETO EXAURIDO . VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6348/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000589/2012-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NA REDE DE ENSINO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL-PR. DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA E QUANTO AO PESSOAL DA EQUIPE

TÉCNICA. CONVERSÃO DO EXPEDIENTE EM DILIGÊNCIAS POR ESTE NAOP4. VISITA TÉCNICA REALIZADA POR INTEGRANTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO PARANÁ CONSTATOU QUE O REFERIDO MUNICÍPIO REALIZOU AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5720/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000290/2016-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

PESSOA IDOSA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM VIRTUDE DA NÃO QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZADA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS PAGOS INDEVIDAMENTE PELO IDOSO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6266/2017/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000271/2016-46

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS OCUPAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS PARANAGUÁ/PR, ONDE ESTUDANTES PROTESTAVAM CONTRA A PEC Nº 241. TÉRMINO DAS OCUPAÇÕES E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. CALENDÁRIO PARA REPOSIÇÃO DAS AULAS APRESENTADO E APROVADO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5565/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000037/2016-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE VERIFICAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NAS COBRANÇAS DE TAXAS AOS ALUNOS BOLSISTAS DO PROUNI PELA UNIÃO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANÁ - UNISEP. NÃO HÁ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS POR PARTE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5756/2017/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000051/2016-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE FATO SOLICITANDO CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL QUE SE ENCONTRA ARQUIVADA NA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. CIDADÃO QUE ATUALMENTE É SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SITUAÇÃO RESOLVIDA. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5542/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000724/2016-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 1/2015 - DPU - ADMINISTRATIVO. CONSTA, CLARAMENTE, NO EDITAL DO CONCURSO O PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA OS CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES. VERIFICADA MODERNIZAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA REALIZADORA DO CONCURSO, OFERECENDO UMA FORMA MAIS ACESSÍVEL E ADEQUADA AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5526/2017/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001913/2016-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR SUPOSTA OCUPAÇÃO INDEVIDA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PORTO ALEGRE PELO MOVIMENTO FRENTE GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTATADO QUE A OCUPAÇÃO NOTICIADA JÁ FOI CESSADA, EM RAZÃO DE ACORDO OBTIDO POR MEIO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 5041381-32.2016.4.04.7100/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4825/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.29.002.000118/2012-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

SAÚDE. TRANSTORNO DE DÉFICIT DA ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH). DENÚNCIA DE PRESCRIÇÃO INDEVIDA DO MEDICAMENTO RITALINA A ALUNOS DE ESCOLAS MUNICIPAIS NOS MUNICÍPIOS DE CAXIAS DO SUL/RS E VIDEIRA/SC. INSTALAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL E PROTOCOLO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA E ROTINAS INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5711/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Número: 1.29.002.000176/2016-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO MAGRINELLI COIMBRA

PESSOA IDOSA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS INTERESTADUAIS PARA IDOSOS. PASSAGEIRO, EMBORA DETENTOR DO DIREITO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE POR SER IDOSO, NÃO OBSERVOU AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SEU EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA QUE SERIA DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5547/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001420/2013-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS NOS MUNICÍPIOS DE PASSO FUNDO/RS E CARAZINHO/RS COM VISTAS A ATINGIR A META DE REDUÇÃO EM TRÊS QUARTOS, ENTRE 1990 E 2015, DA TAXA DE MORTALIDADE MATERNA DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. AMBOS OS MUNICÍPIOS ESTÃO COM O ÍNDICE DE MORTES MATEMNAS NA MARGEM DO ACEITÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E, AMBOS POSSUEM AÇÕES E PROGRAMAS VOLTADOS À REDUÇÃO DO ÍNDICE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6523/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000123/2009-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. MIGUEL RIET CORREA JR.

EXISTÊNCIA DE QUATRO SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENCIADAS. OBJETO INICIAL DO EXPEDIENTE AMPLIADO PARA O FIM DE APURAR A DEMORA NA REALIZAÇÃO DE BIÓPSIA, BEM COMO DOS EXAMES DE ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA NO REFERIDO HOSPITAL. DUAS DAS QUESTÕES (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS) ESTÃO SENDO APURADAS EM EXPEDIENTES PRÓPRIOS. TERCEIRA SITUAÇÃO REFERENTE À PROVÁVEIS IRREGULARIDADES NO CONSERTO DA MÁQUINA DE ULTRASSONOGRÁFIA NÃO COMPROVADAS PELA CGU. SITUAÇÃO REMANESCENTE (DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES) SENDO APURADA EM EXPEDIENTE PRÓPRIO, PARA O QUAL FORAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5524/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000002/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

SAÚDE. POSSÍVEL MAU FUNCIONAMENTO DOS GERADORES ELÉTRICOS DO POSTO CENTRAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - RS.

PROBLEMAS NA CONSERVAÇÃO DO TRANSFORMADOR. OBRAS DE MELHORIA DA REDE ELÉTRICA REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA

DE NOVAS QUEDAS DE LUZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DE INSUMOS PARA EXAMES E DAS AMOSTRAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5511/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000322/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE PELO MUNICÍPIO DE ALECRIM/RS. EXISTÊNCIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE COM INTUITO DE REALIZAR VISTORIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE EM CONSONÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS, PLENAMENTE CONSTITUÍDO E ATUANTE NO MUNICÍPIO. COMPROVADO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5568/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000245/2016-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DO CAMPUS DE ERECHIM/RS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS, ONDE ESTUDANTES PROTESTAVAM CONTRA O PROCESSO DE IMPEACHMENT, SOFRIDO PELA ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA ROUSSEF. NÃO HOUVE NENHUM DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. A MANIFESTAÇÃO OCORREU DENTRO DE UM LIMITE TOLERÁVEL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5575/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000274/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O ADEQUADO MONITORAMENTO DE CONTATOS NO CONTROLE DE HANSENÍASE NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VERIFICADO O APRIMORAMENTO E O CONTROLE DA DOENÇA EM SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5506/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000997/2015-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO INCLUSIVA. CRIANÇA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO AOS ALUNOS AUTISTAS NO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - CA/UFSC. EXISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, COM QUALIFICAÇÃO PARA

RECEBER E TRATAR DE DISCENTES PORTADORES DE SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. EXISTÊNCIA DE CONTENÇÃO FÍSICA EM SITUAÇÃO EXTREMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS ALEGADOS MAUS TRATOS. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO COM O SEU NÃO PROVIMENTO, HOMOLOGANDO O

ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6212/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001363/2010-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE APURAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, QUE TRATA DA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A (BB) E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), NO ESTADO DE SANTA CATARINA, ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. COMPROVADA A ADEQUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS AO REFERIDO TAC. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5517/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.000.003700/2009-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE VERIFICAR POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE TIJUCAS/SC. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EVOLUÇÃO NA QUALIDADE DO ATENDIMENTO NA APS DE TIJUCAS/SC, POR CONTA DA CRIAÇÃO DA APS DE ITAPEMA/SC, QUE ABSORVEU PARTE DA DEMANDA, BEM COMO DO AUMENTO DO NÚMERO DE SERVIDORES DA APS TIJUCA/SC. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5531/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000369/2015-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO. EVENTUAL NEGATIVA DE INCLUSÃO DE DOIS BEBÊS COMO DEPENDENTES DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DE AMBAS AS CRIANÇAS POR PARTE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS, A FIM DE ANALISAR A QUESTÃO EM VIÉS COLETIVO. RETORNO DOS AUTOS AO NAOP-PFDC-PRR4. OBTIDAS INFORMAÇÕES ASSEVERANDO A DESNECESSIDADE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF PARA DEPENDENTES MENORES DE 18 ANOS, REGULADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 27/04/2012, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5530/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000399/2016-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NOTÍCIA DE UM SUPOSTO DISCURSO DE APOIO À LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS ILÍCITAS, REALIZADO EM UNIVERSIDADES BRASILEIRAS, POR PARTE DE ASSISTENTES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DISCURSO ESTÁ ENDOSSADO PELO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. ENTENDIMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUEM NENHUMA IRREGULARIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA OU PENAL, SENDO DESNECESSÁRIA QUALQUER INVESTIGAÇÃO POR PARTE DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6121/2017/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000706/2016-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DE GLAUCOMA DE ÂNGULO ABERTO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO

BRIMONIDINA 2,0 MG/ML, ANTES FORNECIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO

MEDICAMENTO TRAVOPROSTA 0,04 MG/ML. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DO CIDADÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, QUE INFORMOU QUE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PESSOAL NO NÚCLEO BLUMENAU, ESTÁ AJUIZANDO APENAS AÇÕES QUE ENVOLVAM A SAÚDE DE CRIANÇAS. ENCAMINHAMENTO DADO AO CIDADÃO PARA OUTROS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LOCAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5294/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000224/2016-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME COLANGIOPANCREATOMOGRAFIA PANCREATOMOGRAFIA RETROGRADA (VIA ENDOSCÓPICA) NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC. CONFIRMADA A REALIZAÇÃO DO EXAME EM PERÍODO ADEQUADO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5555/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000261/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. PROCEDIMENTO NO SENTIDO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES ACERCA DE INFORMAÇÕES RELATANDO A INCAPACIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE UTI EM JOINVILLE/SC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO EM ANDAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5557/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000154/2016-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS POSSIVELMENTE DESARRAZOADAS FEITAS PELA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC PARA ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E REMESSA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O objeto do procedimento revisado se caracteriza como controle externo da atividade policial, inegável função institucional do Ministério Público, tal qual lavrado no art. 129, VII, da Constituição Federal.

2. Nos termos da Resolução 148 de 2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a revisão dos procedimentos que tratam sobre controle externo da atividade policial e sistema prisional.

3. Não conhecimento da promoção de declínio de atribuição e remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6574/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000022/2017-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

OUTROS ASSUNTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA COBRANÇA EXCESSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA ATUAÇÃO DO ADVOGADO, NO CASO, FOGUE DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5309/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001087/2016-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

DIREITOS SOCIAIS. APURAR O NÃO RECEBIMENTO DECORRENTE DO ABONO SALARIAL DECORRENTE DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. REQUERENTE ORIENTADA A PROCURAR O PATROCÍNIO DE UM ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5507/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001833/2016-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO REPRESENTANTE NO CONCURSO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI. SUPOSTA FALHA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-ESAF. DEMONSTRADO O CORRETO FUNCIONAMENTO DO SITE DA ESAF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5536/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002219/2016-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CIDADANIA. SERVIÇO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS QUE MANTÊM CONTATO TELEFÔNICO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-MTPS DO ESTADO DO PARANÁ. VERIFICADO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO MTPS A EXISTÊNCIA DE 15 (QUINZE) TELEFONES DISPONÍVEIS PARA CONTATO. UTILIZADO APENAS UM NÚMERO DE CONTATO PELO REPRESENTANTE. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5286/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002297/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO SOCIAL. APURAR SUPOSTO DESRESPEITO À LEI DO PASSE LIVRE (LEI Nº 8.899/94) COMETIDO PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES AO NEGAR ATUALIZAÇÃO DE CREDENCIAL QUE PERMITE ACESSO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E SEMIURBANO A CIDADÃO ESTRANGEIRO COM VISTO PERMANENTE NO BRASIL, IDOSO, DIAGNOSTICADO COM PERDA AUDITIVA GRAVE. OFICIADO À SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. INCONFORMIDADE SANADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE CREDENCIAL ATUALIZADA ENVIADA AO BENEFICIÁRIO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5412/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002845/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEMORA NO ATENDIMENTO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AGENDAMENTO PREJUDICADO. EXERCÍCIO DO DIREITO

DE GREVE PELO SERVIDORES E PERITOS. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU DE PREJUÍZO CONSIDERÁVEL AO SEGURADO MEDIDAS ADOTADAS PARA CONTORNAR A SITUAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5891/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003365/2016-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PERTUZUMABE, TRASTUZUMABE, DOCETAXEL E ZOMETA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA EM ESTÁGIO AVANÇADO. JUDICIALIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5036124-35.2016.4.04.7000/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5892/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003366/2016-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMABE 440MG (HERCEPTIN) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. MEDICAÇÃO PRESCRITA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA EM METASTÁSE, COM PROGRESSÃO DE DOENÇA PULMONAR. PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5037841-82.2016.4.04.7000/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5308/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003935/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). SUPOSTA NEGATIVA DE ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ESCLARECIMENTO SOBRE O PERÍODO DEVIDO PELO ESTUDANTE. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 19/2012. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO APONTADO NO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5538/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000398/2015-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL. APURAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS DEPENDÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, AGÊNCIA TERRA BELA, LOCALIZADA EM LONDRINA/PR. REALIZAÇÃO FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE ACESSIBILIDADE- FIA Nº 2014/7-027964-5 JUNTO AO PRÉDIO DA AGÊNCIA TERRA BELA DA CEF. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE. VERIFICADA A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS DE ACESSIBILIDADE SUGERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO DO CREA/PR. ADEQUAÇÕES REALIZADAS DE FORMA SATISFATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6132/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000664/2016-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OMALIZUMABE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. SUBSTÂNCIA NÃO AUTORIZADA PELA ANVISA PARA TRATAMENTO DE URTICÁRIA. FÁRMACO REGISTRADO PARA INDICAÇÃO NÃO INCLuíDA NA INFORMAÇÃO DO PRODUTO. ALTERAÇÃO DE PROTOCOLO CLÍNICO OU DIRETRIZ TERAPÊUTICA É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ASSESSORADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS - CONITEC, A TEOR DA LEI Nº 12.401/2011. BULA DO MEDICAMENTO INFORMA QUE A SUBSTÂNCIA NÃO APRESENTA SEGURANÇA E EFICÁCIA PARA TRATAMENTO DE OUTRAS ALERGIAS QUE NÃO A ASMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5514/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000166/2015-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

ACESSIBILIDADE. GARANTIR O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, AGÊNCIA DE PARANAGUÁ/PR. NOTICIADA A MUDANÇA DE ENDEREÇO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. COMPROVADA A LOCAÇÃO DE UM NOVO IMÓVEL VISANDO PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO IBGE. VERIFICADA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELA

**INSTITUIÇÃO EM CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO DECRETO 5.296/2004. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6031/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000637/2016-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

SAÚDE. VERIFICAR O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VELCADE (BORTEZOMIBE) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE ACOMETIDO POR MIELOMA MÚLTIPLO. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA EQUIVALENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR. JUDICIALIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001404-55.2016.4.04.7028/PR. PERDA DO OBJETO. ÓBITO DO PACIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6065/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000663/2016-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ZOLADEX (GOSSERRELINA) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR. FÁRMACO PRESCRITO POR MÉDICO UROLOGISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM SUSPEITA DE CÂNCER DE PRÓSTATA. OFICIADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE E A 21ª REGIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DISPONIBILIZADO AOS PACIENTES EM TRATAMENTO EM HOSPITAIS HABILITADOS COMO UNACON OU CACON. ENFERMO EM ATENDIMENTO MÉDICO NA SANTA CASA DE CURITIBA - UNIDADE REFERENCIADA EM ONCOLOGIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5472/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000157/2016-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACESSO À SAÚDE. VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA DE UMUARAMA, NO ESTADO DO PARANÁ, EM VIRTUDE DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. OFICIADO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO PARA QUE PRESTASSE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO NOTICIADO. SOBREVEIO AOS AUTOS OFÍCIO Nº 1475/2016 INFORMANDO READEQUAÇÃO DOS HORÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DAS 7H ÀS 23H. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6544/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000029/2017-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. APURAR FORNECIMENTO DO FÁRMACO CRIZOTINIBE (XALKORI®) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI/PR. PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES ACOMETIDOS POR NEOPLASIA MALIGNA. ATENDIMENTO REALIZADO NO HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS, INSTITUIÇÃO VINCULADA AO SUS. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 500035933.2017.4.04.7011 EM FAVOR DO INTERESSADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5801/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000099/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTRANGEIROS. ACOMPANHAR O TRATAMENTO DISPENSADO AOS HAITIANOS ALOJADOS NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI/PR PELAS AUTORIDADES COMPETENTES DO LOCAL. OFICIADOS À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE MARINGÁ/PR, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAI/PR, CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS (CÁRITAS), INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO BRASIL (ADUS) E COMITÊ ESTADUAL PARA MIGRANTES E REFUGIADOS (CERM). REALIZAÇÃO DE REUNIÕES ENTRE O PARQUET FEDERAL E OS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. DILIGÊNCIAS IN LOCO NAS CASAS QUE SERVIAM DE RESIDÊNCIA AOS HAITIANOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBTENÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO AOS HAITIANOS RESIDENTES EM PARANAVAI/PR. FIRMADO ACORDO COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ/PR REFERENTE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR SEM COBRANÇAS DAS TAXAS PERTINENTES E MINISTRAÇÃO DE AULAS DE LÍNGUA PORTUGUESA PELO CEEBEJA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5921/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002485/2016-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 293/04 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL (COREN/RS). MATÉRIA ABORDADA NOS AUTOS NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS DE ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM O ENVIO DE CÓPIA DA SENTENÇA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5765/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003518/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSITÁRIO PARA TODOS (PROUNI). CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS EM RELAÇÕES AOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI) EM PORTO ALEGRE/RS. ATUALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE BOLSISTA PROUNI E ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE REPROVAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA PORTARIA Nº 19/2008 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO APONTOADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6363/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000031/2008-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

ACESSIBILIDADE. VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO DE IMOBILIÁRIO E REESTRUTURAÇÃO PREDIAL FEITA PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE BAGÉ/RS (DPF/PGE/RS) GARANTINDO O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA AO LOCAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. OFICIADO À DPF/BGE/RS. COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DE RAMPA DE ACESSO, PISO TÁCTIL E BANHEIROS ADAPTADOS NO PRÉDIO DA DPF/BGE/RS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5388/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000147/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APURAR POSSÍVEIS NEGOCIAÇÕES IRREGULARES COMETIDAS PELOS MORADORES DE UNIDADES HABITACIONAIS DO RESIDENCIAL MALTA, EM SÃO LEOPOLDO-RS. OFICIADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO LEOPOLDO-RS E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A TEOR DO ARTIGO 9º DA LEI 11.977/09, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO ARRENDADOR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5640/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000226/2015-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NOS REFEITÓRIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DE NOVO HAMBURGO/RS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5508/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000234/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO (UAs) NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. NOTICIADO O INÍCIO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL-UAJ EM NOVEMBRO DE 2013. INAUGURAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO (UAA) EM 31/05/2016 DEMONSTRA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO PELA MUNICIPALIDADE EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5967/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000319/2016-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. FILA DE ESPERA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. APURAR SUPOSTA INDISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL ORTOPÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE FÊMUR NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. MIGUEL RIET CORRÊA JR, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NOSOCÔMIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5373/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000130/2010-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

DIREITOS SOCIAIS. VERIFICAR O ATENDIMENTO PRESTADO PELA AGÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) EM SANTA CRUZ DO SUL-RS À POPULAÇÃO. OFICIADOS O SINE/FGTAS E A SECRETARIA DE POLITICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO(SPPE/MTE). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES DA AGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE NOVOS FUNCIONÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO CAPAZ DE AGILIZAR OS ATENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA AGILIDADE NA EMISSÃO DAS CARTEIRAS DE TRABALHO (CTPS) SOLICITADAS. SANADAS AS INCONFORMIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5305/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000365/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSO

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À DEMORA PARA CONCESSÃO DA MORADIA AOS INSCRITOS NO PROGRAMA. OFICIADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS. OBTENÇÃO DO IMÓVEL POR SORTEIO. RESPEITADA PRIORIDADE COM AS FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL E A DISPONIBILIDADE DE RESIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CANOAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5243/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000507/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

SAÚDE. APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.72.00.015519-6. VERIFICAR O FORNECIMENTO DE EXAME DE PESQUISA DO GENE DA HEMOCROMATOSE PELO SUS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAR DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS TESTES LABORATORIAIS PELOS CIDADÃOS DIAGNOSTICADOS COM HEPATITE CRÔNICA DO TIPO -C-. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS REQUERENDO A REALIZAÇÃO DO EXAME. PROCEDIMENTO POUCO USUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6224/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000857/2016-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO SOCIAL. DIREITO AO PASSE LIVRE EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. CONCESSÃO DESTINADA AOS PASSAGEIROS DIAGNOSTICADOS COM ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA. APURAR EVENTUAL NEGATIVA DE ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. OFICIADO À PRESTADORA DE SERVIÇO. PARALISAÇÃO DA LINHA DE ÔNIBUS DECORRENTE DE RESOLUÇÃO Nº 2.831/2008 EXPEDIDA PELA ANTT. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REATIVAÇÃO DA LINHA DE TRANSPORTE OBTIDA MEDIANTE RESOLUÇÃO Nº 4.770/2015 EXPEDIDA PELA ANTT. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5224/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000934/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA NEGROS. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA LEI Nº 12.990/2014 PELAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA (UFSC, IFSC E IFC). EDITAL Nº 048/2015 DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFSC). CONTEMPLAÇÃO DOS CRITÉRIO LEGAIS. INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5301/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001064/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. BUSCA ATIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM EPILEPSIA E DEGENERAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO DEVIDO AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL. DÉFICIT COGNITIVO E DE MEMÓRIA. ABANDONO DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE FAMÍLIA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO. OFICIADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RETORNO DO PACIENTE À MORADIA FAMILIAR E RETOMADO O TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5467/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001332/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

SAÚDE. APURAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PENICILINA BENZATINA (ANTIBACTERIANO) NO ESTADO DE SANTA CATARINA. FÁRMACO UTILIZADO NA PREVENÇÃO DE SÍFILIS CONGÊNITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, A SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E A CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. ANTIBIÓTICO INTEGRALISTA DE COMPONENTES DISPONIBILIZADOS PELO SUS. SUPERVISÃO DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS INSUMOS ATIVOS DO PRODUTO. FABRICAÇÃO DE NOVOS LOTES DO MEDICAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS NORMALIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6601/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000095/2017-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. VERIFICAR O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AZACITIDINA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PACIENTE ACOMETIDO POR LEUCEMIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 6 E 11 DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-PFDC. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5502/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000380/2016-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INNELARE E PROLIA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA CATARINA. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE OSTEOPOROSE. OFICIADA A 15ª GERÊNCIA DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO NOS PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5320/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000368/2015-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO SOCIAL. APURAR O CUMPRIMENTO DA PREVISÃO DE RESERVA LEGAL DE VAGAS DESTINADAS AS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM ALGUMA DEFICIÊNCIA EM PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC. CONCURSO PÚBLICO REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 32/2015. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007243-06.2011.4.04-7200. REALIZAÇÃO SORTEIO PÚBLICO NAS REGIÕES DE DESTINO/VAGAS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS GARANTEM O ACESSO AOS CARGOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6604/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000032/2017-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. SUS. PACIENTE IDOSO. VERIFICAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE VAGA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. APURAR SUPOSTA DEMORA PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DA UTI GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ PARA A UTI DO HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS HOSPITAIS ENVOLVIDOS E A MÉDICA ASSISTENTE DO ENFERMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PACIENTE INTERNADO NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO

HOSPITAL SÃO JOSÉ. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL NÃO RECOMENDADA DIANTE DA INSTABILIDADE CLÍNICA DO ENFERMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5321/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000338/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMUNICAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA. EXPEDIENTE ABERTO PARA VERIFICAR USO DE EXPRESSÃO DE BAIXO CALÃO PROFERIDA NO FILME -BOB ESPONJA: HERÓI FORA D'ÁGUA- COM CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - LIVRE-. OFICIADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ) PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE O CRITÉRIO UTILIZADO. DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA FEITA PELO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO MJ EM RELAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO, AO TÍTULOS E À QUALIFICAÇÃO (DEJUS). EXPRESSÃO VERBAL PEJORATIVA CONSIDERADA ININTELIGÍVEL. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS AO CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5549/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000444/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. PACIENTE INTERNADO NA UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ/SC EM DECORRÊNCIA DE AVC. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER NO INTESTINO. NECESSIDADE DE CIRURGIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. ENCAMINHAMENTO DO CIDADÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM JOINVILLE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 6009/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.008.000133/2007-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

SAÚDE. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES (PAVNI). AVERIGUAR A IMPLANTAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.37/2008 PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE. RETORNADOS OS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. OFICIADO À SECRETARIA DE ESTADO DE SANTA CATARINA E AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO CUMPRIDA DE FORMA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5343/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.010.000031/2015-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS AGUILAR SETTE

SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANI/SC PARA TRANSPORTE DE PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DE SEU DOMICÍLIO. AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000430-19.2014.4.04.7212. ACORDO FIRMADO ENTRE O PARQUET FEDERAL E A SECRETARIA DE SAÚDE DE IRANI/SC ESTABELECE DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA DESLOCAMENTO DO ENFERMO E, EM CASOS EXCEPCIONAIS, A PASSAGEM DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE IRANI/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5459/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Número: 1.33.011.000036/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL EM SANTA CATARINA. PACIENTE NECESSITA DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA REVISÃO DE PRÓTESE DE ACETABULAR COM ENXERTO ÓSSEO. OFICIADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E À GERENCIA REGIONAL DE SAÚDE DE JARAGUÁ DO SUL/SC. PACIENTE ENCAMINHADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMÍLIO. INGERÊNCIA DO GESTOR PÚBLICO NAS FILAS DE ESPERA. OBJETO DO PLEITO TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA POSSIBILIDADE BUSCAR JUDICIALMENTE TUTELAR OS SEUS INTERESSES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5460/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000004/2011-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

MORADIA. APURAR EVENTUAL OMISSÃO DOS MUNICÍPIOS AFETOS À PRM-SÃO MIGUEL DO OESTE/SC NO QUE TANGE À PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS PLANOS DE HABITAÇÃO. OFICIADO À SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AOS MUNICÍPIOS IRREGULARES. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS ADEQUAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5435/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000898/2015-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BOLSA FAMÍLIA. APURAR CAUSAS DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO GOVERNO FEDERAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO À CIDADÃ RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC. OFICIADO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O PREVISTO PELO PROGRAMA. CIDADÃ AMPARADA POR AUXÍLIO-DOENÇA. FINDO O PRAZO CONCEDIDO PELO INSS. REINSERÇÃO DA BENEFICIÁRIA NO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL. REGULARIZADO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5986/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003068/2009-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

ACESSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS ÓRGÃOS FEDERAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECOMENDAÇÕES Nº 005/2000 E Nº 21/2009. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DESMEMBRAMENTO EM PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS, DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DOS ÓRGÃOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após debate entre os Procuradores, o procedimento foi retirado de pauta pelo PRR Paulo Gilberto Gogo Leivas.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5669/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000400/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

ACESSIBILIDADE. GARANTIR O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA NA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3871/2012 PELA EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES - EUCATUR. REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PERANTE A ANTT. A FIM DE VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E GUICHÊS DE VENDA DE PASSAGENS. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: O Colegiado deliberou pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator, que restou vencido apenas no tocante ao item 4 da fundamentação do seu voto (necessidade das empresas de transporte, bem como dos postos de venda de bilhetes de passagem, terem corpo técnico-profissional com formação para atendimento de portadores de necessidades especiais – o Colegiado entendeu pela desnecessidade dessa medida).

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5031/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002863/2011-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

DIREITO À SAÚDE. ADOLESCENTE. REQUERIMENTO DE INSUMOS PARA BOMBA DE INSULINA. LAUDOS MÉDICOS EXISTENTES NOS AUTOS. INTERESSADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. DIVERSAS TENTATIVAS. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL TRANSCORRIDO DESDE A REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO VIÉS INDIVIDUAL. NO QUE TANGE AO VIÉS COLETIVO, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CONITEC PARA REALIZAR A AVALIAÇÃO DA INCLUSÃO DO INSUMO NOS PROTOCOLOS TERAPÊUTICOS DO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA QUESTÃO INDIVIDUAL, COM A CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS NA QUESTÃO COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no viés individual, com a conversão do feito em diligências, no viés coletivo, a fim de requisitar à CONITEC, com base no art. 7º, III, da LC nº 75/93, que instaure um procedimento administrativo para apurar a necessidade de incorporação do insumo da bomba de insulina no SUS, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6048/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000681/2016-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO OZURDEX® (IMPLANTE INTRAVÍTREO), BEM COMO DE ANÁLOGOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO. ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL, NO QUE DIZ RESPEITO AO DIREITO INDIVIDUAL. NO VIÉS COLETIVO, CONVERSÃO DO FEITO DE DILIGÊNCIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6259/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000003/2017-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

OUTROS. NÃO REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES NA APAE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR, BEM COMO A FALTA DE QUALIDADE NAS INSTALAÇÕES DO LOCAL. FALTA DE INTERESSE FEDERAL NA DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6026/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000701/2016-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. NOTÍCIA DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NAS PERNAS EM HOSPITAL REGIONAL. QUESTÃO DE SAÚDE LOCAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO SISTÊMICA A JUSTIFICARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3745/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001384/2015-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SITE GOOGLE. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CIDADÃOS DESEMPREGADOS AO TENTAREM A REALIZAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. ÓRGÃO FEDERAL ENVOLVIDO, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRDC/RS. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5976/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000163/2016-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA II 24 HORAS, NO MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. VERBAS PROVENIENTES DA UNIÃO, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - PORTARIA Nº 342/13. DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE. REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA UPA II, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.306/16, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5068964-89.2016.4.04.7100. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6306/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000032/2017-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

SAÚDE. ACESSO AOS MEDICAMENTOS MEMANTINA 10 MG E PRISTIQ 50 MG (PRINCÍPIO ATIVO SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA). NÃO DISPONIBILIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS ANÁLOGOS E COM EFICÁCIA SIMILAR DISPONÍVEIS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5959/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000232/2009-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. ACESSO A MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E ESTRATÉGICOS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CRIAÇÃO DE UMA REDE ENVOLVENDO VÁRIOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E ENTES FEDERADOS. REDUÇÃO NAS DEMANDAS JUDICIALIZADAS PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. EFETIVIDADE DAS METODOLOGIAS CRIADAS PARA ACESSO AOS MEDICAMENTOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6333/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000423/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

MIGRAÇÃO. CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ATENÇÃO A MIGRANTES, REFUGIADOS, APÁTRIDAS E VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. ATIVIDADES EM CURSO, COM O REGULAR FUNCIONAMENTO DO COMITÊ, INCLUSIVE COM PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6015/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000826/2010-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

REFORMA AGRÁRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM LOCALIZADA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO FIDEL CASTRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. REGULARIZAÇÃO DA BARRAGEM EM CURSO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.29.009.000119/2016-02, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR AS MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA DAS BARRAGENS NAQUELE MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6254/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000320/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS APLICADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), NO MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6209/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000154/2015-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS ATRASOS NAS ANÁLISES DOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO NA SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CANOAS COM REPRESENTANTE DA APS. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DEMANDA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6214/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002037/2016-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

ACESSO À INFORMAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DAS PROVAS DE REDAÇÃO CONCOMITANTE À DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS INDIVIDUAIS DAS PROVAS. SUSPENSÃO LIMINAR DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6070/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000690/2016-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

SAÚDE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO ONBRIZE- 150 MCG (INDACATEROL) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE SOFRE DE ASMA BRÔNQUICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ANÁLOGOS. MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO, A FIM DE VERIFICAR NA QUESTÃO COLETIVA, AS RAZÕES PARA O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NO SUS. ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE AOS ÓRGÃOS QUE ATUAM NAS TUTELAS INDIVIDUAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6189/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.003049/2016-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO A PACIENTE DETERMINADO. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DIREITO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PELO PACIENTE, NARRANDO OS MESMOS FATOS DA REPRESENTAÇÃO.

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO POR PARTE DE ÓRGÃO SUPERIOR DESCABIDA. ART. 5º-A DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2010. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento do indeferimento de instauração, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6241/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000038/2014-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNA PFAFFENZELLER

SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12 (APRESENTAÇÃO, EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO, PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS,

JUNTO ÀS RESPECTIVAS CASAS LEGISLATIVAS) NOS 35 MUNICÍPIOS SOB A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. NOVO EXPEDIENTE INSTAURADO ESPECIFICAMENTE PARA APURAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12 PELO MUNICÍPIO DE GARRUNCHOS/RS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS QUANTO AOS DEMAIS 34 MUNICÍPIOS. QUESTÃO RELACIONADA À TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DA GESTÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. MATÉRIA SOB A REVISÃO DA 1ªCCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO, COM REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6379/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000023/2017-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (FUNEPO). ENCERRAMENTO DA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PRÓPRIO DA TV EDUCATIVA EM PONTA GROSSA. SUPOSTA ARBITRARIEDADE PRATICADA PELA PREFEITURA DE PONTA GROSSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA EXTINÇÃO DE ENTE MUNICIPAL (ART. 109, I, CF). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6667/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000058/2017-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

DIREITO À MORADIA. POSSÍVEL IMPACTO SOCIAL GERADO POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA UNIÃO. FAMÍLIA HIPOSSUFICIENTE. MEDIDAS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS (QUESTÃO LOCAL). AUSÊNCIA DE DEVER DA UNIÃO/INTERESSE FEDERAL. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE DO NAOP REFERENTE À DEMOLIÇÃO DE MORADIA CONSOLIDADA EM ÁREA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MP-RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, o PRRR Paulo Gilberto Cogo Leivas pediu vista.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6689/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000408/2017-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. RELATO DE BARULHO EM ÁREA RESIDENCIAL OCASIONADO POR CASAS NOTURNAS E INÉRCIA DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP-RS: QUESTÃO DE ORDEM URBANÍSTICA, DE ÂMBITO MUNICIPAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6555/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000210/2009-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. IC INSTAURADO PARA APURAR QUESTÕES DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇAVES-RS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA PRÉDIO PÚBLICO FEDERAL, RESTANDO OS PRÉDIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP-RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6497/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000442/2017-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

DIREITO À PRIVACIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO SITE -GOOGLE MAPS-: DIVULGAÇÃO DE ROSTO DE CIDADÃ DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP-SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6578/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000527/2017-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

SAÚDE. SUPOSTA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA MATERNIDADE CARMELA DUTRA, EM FLORIANÓPOLIS. ESTABELECIMENTO VINCULADO À REDE ESTADUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO 10 PFDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP-SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 5934/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000248/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. IRREGULARIDADE QUANTO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE: AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AO PROGRAMA POR PARTE DA REPRESENTANTE, OCASIONANDO O BLOQUEIO DO BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6249/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000130/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CIDADÃO NO SERASA PELA CEF. RESTRIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO FIES. AÇÃO AJUIZADA PELO ESTUDANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM O REDIRECIONAMENTO DA APURAÇÃO SOB A PERSPECTIVA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6279/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000149/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

OUTROS ASSUNTOS. DIREITO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADES NO SITE DO MINISTÉRIO DA PESCA IMPEDINDO A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA PESCA. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF: NORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DURANTE A INSTRUIÇÃO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6203/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000160/2016-51

SAÚDE. LIBERAÇÃO DE RECURSO COM PREJUÍZO DA ABERTURA DA UPA E PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS EM CAMAQUÃ/RS. AÇÃO AJUIZADA para assegurar a PRESTAÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6113/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000359/2016-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTO QUE CESSOU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADO POR SERVIDOR DO INSS. COMPROVADO O ENVIO DO DOCUMENTO PELO INSS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6289/2017/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.011.000215/2016-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR

SAÚDE. DIMINUIÇÃO DO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, OCASIONADA POR PENDÊNCIA FINANCEIRA JUNTO A EMPRESA CONTRATADA. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF: REGULARIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6242/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000089/2012-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 19-J DA LEI Nº 8.080/90, O QUAL DETERMINA QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA, FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA, JUNTO À PARTURIENTE, DE 1 (UM) ACOMPANHANTE DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO, PELOS HOSPITAIS CONVENIADOS COM OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BENTO GONÇALVES. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS QUANTO AO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO ROQUE, HOSPITAL MANOEL FRANCISCO GUERREIRO E HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVO EXPEDIENTE INSTAURADO ESPECIFICAMENTE PARA APURAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 19-J DA LEI Nº 8.080/90 PELO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA. CELEBRAÇÃO DE TAC COM OS DEMAIS HOSPITAIS E POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTES PRÓPRIOS DE ACOMPANHAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a inclusão no Banco de Boas Práticas.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6255/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000027/2013-72

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DEMORA NO TRÂMITE DE PROCESSO PARA FINS DE REPARAÇÃO ECONÔMICA DE ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6287/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001483/2016-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

DIREITO AO EXERCÍCIO DE CIDADANIA SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA. DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE CPF POR MEIO DOS CORREIOS E

DEFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ACP. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF E CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL (GRATUIDADE RESTRITA A HIPOSSUFICIENTES, POR AUTODECLARAÇÃO). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6216/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002197/2016-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA UFSC NA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO SOCIOECONÔMICO DE ESTUDANTE: IRREGULARIDADE INEXISTENTE. IRREGULARIDADES QUANTO A VALORES UTILIZADOS PARA O ESTABELECIMENTO DO ISE DO GRUPO FAMILIAR DE ESTUDANTE DETERMINADO: DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO À DPU. ENUNCIADO 7 PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6218/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002349/2016-55

OUTROS ASSUNTOS. DIREITO A IGUALDADE. COTAS EM CONCURSO PÚBLICO. UFSC. SUPOSTA LIMITAÇÃO INDEVIDA DA CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DAS COTAS PARA NEGROS, PARDOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO 06/2016 PARA A EBSERH. IRREGULARIDADE NÃO CONSTADA. EDITAL ESTÁ DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 12.990, LEI Nº 8.112 E DECRETO N 3.298). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6219/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002427/2012-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO OBRIGATÓRIO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO INSS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6276/2017/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002592/2016-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

EDUCAÇÃO. COINCIDÊNCIA ENTRE DATAS DE REALIZAÇÃO DO ENEM E PROCESSO SELETIVO DO IFSC. IRREGULARIDADE INEXISTENTE: REMARCAÇÃO DAS PROVAS DO ENEM DEVIDO À OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS NA UFSC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6318/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002628/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. OCUPAÇÃO DA UFSC E DO COLÉGIO APLICAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS. TÉRMINO DA OCUPAÇÃO EM AMBAS AS INSTITUIÇÕES APÓS

CONCILIAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. ATUAÇÃO RESOLUTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6288/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002745/2012-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE EM DIRETRIZ DE ATUAÇÃO DO INSS: REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ENVOLVENDO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO NÃO IMPLICA EM QUEBRA DE SIGILO MÉDICO OU CONSTRANGIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 5966/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000260/2016-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. IRREGULARIDADES NO EFETIVO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CICLOFOSFAMIDA 845MG E ADRIAMICIDA 84MG PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE EM JOINVILLE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF: REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6228/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000417/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALEGADA IRREGULARIDADE QUANTO A CONCESSÃO GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.899/94. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ANTT PRESTOU INFORMAÇÕES SOBRE AS LINHAS DE ÔNIBUS QUE PODERIAM ATENDER O TRAJETO BALNEÁRIO PIÇARRAS - SÃO PAULO E SOBRE O ALCANCE DA GRATUIDADE PREVISTA EM LEI. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6285/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.010.000018/2017-42

EDUCAÇÃO. OCUPAÇÃO REALIZADA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, CAMPUS CONCÓRDIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AULAS PERMANECERAM SENDO MINISTRADAS, SEM PREJUÍZO À EDUCAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6301/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000152/2017-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

SAÚDE. AVERIGUAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE SAÚDE - CNS. MÉDICA REGISTRADA COMO ACUPUNTURISTA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SEM NUNCA TER EXERCIDO O CARGO DE TÉCNICA EM ACUPUNTURA E TER RECEBIDO QUALQUER REMUNERAÇÃO PARA A ATIVIDADE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6594/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000031/2017-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

EDUCAÇÃO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. DATA DE CORTE PARA INGRESSO NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS/PR. QUESTÃO JUDICIALIZADA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA Nº 5000600-25.2013.404.7115), SENDO A MATÉRIA OBJETO DA ADC Nº 17. VOTO PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, HOMOLOGANDO-O.

Decisão do Colegiado: O Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 3

Voto Vista: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4550/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000444/2015-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

VOTO VISTA

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SITE ESCAVADOR. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS TRABALHADORES NA BUSCA DE UM NOVO EMPREGO. FORMAÇÃO DE LISTA SUJA. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE ENVOLVENDO ÓRGÃO FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NOS AUTOS DA ACP Nº 5068665-15.2016.404.7100. VOTO PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, HOMOLOGANDO-O.

VOTOS ANTERIORES:

VOTO VISTA

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 3

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4550/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000444/2015-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DADOS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SITE ESCAVADOR. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CIDADÃOS DESEMPREGADOS AO TENTAREM REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

VOTO DO RELATOR:

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4550/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000444/2015-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

DIVULGAÇÃO DE DADOS DA EXISTÊNCIA DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS PELO SITE ESCAVADOR. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CIDADÃOS DESEMPREGADOS AO TENTAREM A REALIZAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. EXPOSIÇÃO DE DIREITO COLETIVO DOS TRABALHADORES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARINGÁ/PR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, após o voto vista do PRR Vítor Hugo Gomes da Cunha, o Colegiado decidiu pelo recebimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento, homologando-o, em virtude de ajuizamento de ação civil pública sobre o tema, ficando vencido o Relator.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6455/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000037/2017-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTA COM ORTOPEDISTA DE HOSPITAL MUNICIPAL EM BLUMENAU/SC. QUESTÃO INDIVIDUAL DEVIDAMENTE ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA NOS AUTOS DA ACP Nº 5021354-24.2013.404.7200/SC, COM DETERMINAÇÕES EM FAVOR DOS USUÁRIOS DO SUS NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DE UM ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA REGULAÇÃO DE CONSULTAS, DE LEITOS DE UTI E LEITOS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO VIÉS INDIVIDUAL E PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO VIÉS COLETIVO.

Decisão do Colegiado: O Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no viés individual e pela homologação de arquivamento no viés coletivo, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6623/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000042/2017-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITOS HUMANOS. ESTRANGEIRO. POSSÍVEL SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS, COM PROVÁVEL PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A

MULHER. SITUAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE JÁ COMUNICADA À POLÍCIA FEDERAL PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. QUANTO AO ASPECTO ENVOLVENDO POSSÍVEL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, FORAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

MARINGÁ/PR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6149/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002294/2016-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. EDUCAÇÃO. AVERIGUAR POSSÍVEL ADEQUAÇÃO DO PROJETO SABER ALIMENTA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR

LEI. PROJETO COM O ENVOLVIMENTO DE ENTES PRIVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 7

Voto Vista: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4020/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001876/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

VOTO VISTA:

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SITE ESCAVADOR. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS TRABALHADORES NA BUSCA DE UM NOVO EMPREGO. FORMAÇÃO DE LISTA SUJA. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE ENVOLVENDO ÓRGÃO FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NOS AUTOS DA ACP Nº 5068665-15.2016.404.7100. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS ANTERIORES:

VOTO VISTA:

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 7

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4020/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001876/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DADOS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SITE ESCAVADOR. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CIDADÃOS DESEMPREGADOS AO TENTAREM REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTO DO RELATOR:

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4020/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001876/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDIVIDUAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO À PRIVACIDADE. CONSULTA DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO PELO SITE WWW.ESCAVADOR.COM. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE

Decisão do Colegiado: Por maioria, o Colegiado decidiu pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto vista proferido pelo PRR Vítor Hugo Gomes da Cunha.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5414/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000151/2016-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. NECESSIDADE DE AGILIZAR A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. REALIZADO O PROCEDIMENTO COM POSTERIOR OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5378/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000464/2016-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO-ENEM 2015. APURAR SUPOSTA DEMORA NA DIVULGAÇÃO DE NOTA QUE IMPOSSIBILITOU PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS A SE INSCREVER EM PROGRAMAS DE INCLUSÃO ESTUDANTIL POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP. NÃO INSERÇÃO DE DOCUMENTOS, NO SISTEMA, PELA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PELO INEP. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA NO DECORRER DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5407/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001139/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERIGUAR POSSÍVEL DEMORA NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO INSS. PLEITO INDIVIDUAL SATISFEITO. NO VIÉS COLETIVO, O OBJETO DO PROCEDIMENTO JÁ ESTÁ SENDO INVESTIGADO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.000.001822/2015-78. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5409/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001612/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FGTS. APURAR SUPOSTA NEGATIVA DE CONCESSÃO POR VIA ADMINISTRATIVA DE REAJUSTE DE VALORES PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5380/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001701/2016-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AVERIGUAR POSSÍVEL SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO PELO INSS. QUESTÃO INDIVIDUAL JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5105/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003280/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SITE ESCAVADOR. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS TRABALHADORES NA BUSCA DE UM NOVO EMPREGO. FORMAÇÃO DE LISTA SUJA. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE ENVOLVENDO ÓRGÃO FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NOS AUTOS DA ACP Nº 5068665-15.2016.404.7100. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5351/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Número: 1.25.001.000396/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE FIBROMIALGIA (CID: M79-0) PELO SUS. DILIGÊNCIAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO/PR. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS SIMILARES PARA O TRATAMENTO. FÁRMACOS SUBSTITUTIVOS SÃO PADRONIZADOS E FORNECIDOS PELO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5158/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000783/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES FERNANDO LIMA

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO -PNLD. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS/MATERIAIS DIDÁTICOS A ALUNOS CEGOS OU COM VISÃO REDUZIDA DA REDE ESCOLAR ESTADUAL E MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR. EVENTUAL DISTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE DE LIVROS DIDÁTICOS EM BRAILLE. ALEGADA IMPRESSÃO DOS MATERIAIS EM LETRAS PEQUENAS PARA ALUNOS COM VISÃO REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADAS IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5405/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000203/2016-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

ACESSIBILIDADE. APURAR ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS - AGF DEZ DE DEZEMBRO, SITUADA NA RODOVIÁRIA DE LONDRINA/PR. SANADAS AS IRREGULARIDADES.

EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4934/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000549/2012-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA MAUÁ - UHE MAUÁ. PESSOAS QUE PERDERAM OS SEUS EMPREGOS E MORADIAS EM ÁREAS DESTINADAS AO REASSENTAMENTO DE OUTRAS FAMÍLIAS. SITUAÇÕES INDIVIDUAIS DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS E COMPOSTAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 139 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5383/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000339/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTOS ERROS NO SITE DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), GERANDO IMPOSSIBILIDADE DE FINALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. DESISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 140 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5473/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000101/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CANCELAMENTO SUCESSIVO DE CIRURGIAS NO HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFPR EM PONTA GROSSA/PR. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NO ASPECTO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS À PRDC/PR PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 141 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5369/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000062/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CETUXIMABE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE DIAGNOSTICADA COM METÁSTASE PULMONAR PERITONEAL (CID C10 E C20). SITUAÇÃO INDIVIDUAL JUDICIALIZADA (ACP Nº 5001231-82.2016.4.04.7011). MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS APÓS ANÁLISE DA CONITEC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 142 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5387/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001066/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. AINDA, POSSÍVEL DIFERENCIAÇÃO DA NOTA DE CORTE ENTRE ESSES CANDIDATOS E OS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CATEGORIA -AUTODECLARADONEGRO- REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ATO DA CONTRATAÇÃO. NOTA DE CORTE ISONÔMICA. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado decidiu pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 143 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6092/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001946/2011-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. APURAR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DE LEITOS EM UTI NEONATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PORTARIA Nº 932/2012/MS. REGULARIDADE NO NÚMERO DE LEITOS DISPONIBILIZADOS PELO RIO GRANDE DO SUL. OUTRAS QUESTÕES FORAM JUDICIALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 144 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5288/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003652/2014-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. AVERIGUAR APONTAMENTOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS EM AUDITORIA REALIZADA NO SETOR DE ONCOLOGIA DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 145 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5466/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000307/2015-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - MPCMV. APURAR POSSÍVEIS SITUAÇÕES DE IRREGULARIDADES EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM

RECURSOS DO PROGRAMA EM PORTÃO/RS. ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 146 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5348/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000187/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. APURAR POSSÍVEL CONTEMPLAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MÃES DE CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DE IDOSO. INSCRIÇÃO DE DOIS DOS REPRESENTANTES COM PRIORIDADE NA LISTA DE ESPERA HABITACIONAL DEVIDAMENTE FORMALIZADAS. ORIENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO À TERCEIRA REPRESENTANTE COM FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-PELOTAS Nº 008/2014. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 147 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5418/2017

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.012.000007/2016-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

EDUCAÇÃO. GREVE. AVERIGUAR NEGATIVA DE CONCESSÃO DE PASSAGEM ESCOLAR A ALUNOS DO IFRS QUE ESTARIAM RECUPERANDO AULAS NOS

PERÍODOS DE JANEIRO E FEVEREIRO. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES. SITUAÇÃO RESOLVIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 148 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5330/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000172/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

REFORMA AGRÁRIA. INCRA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO SANTA RITA DE CÁSSIA II NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/RS. INDEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DO LOTE A ASSENTADO PELO INCRA. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA PELA DPU (AÇÃO Nº 5008814-43.2015.404.7112). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 149 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 6496/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000195/2017-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. HOSPITAL DA AERONÁUTICA EM FLORIANÓPOLIS. ACESSO NEGADO NO REFERIDO HOSPITAL PARA MARCAÇÃO DE

CONSULTAS MÉDICAS EM RAZÃO DE VESTIMENTAS INADEQUADAS DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. CASO NÃO URGENTE. PREVISÃO DE NORMATIZAÇÃO INTERNA A RESPEITO DO ASSUNTO, APLICADA TANTO PARA HOMENS QUANTO PARA MULHERES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 150 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5338/2017

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.001.000564/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. APURAR POSSIBILIDADE DE TROCA DE APARTAMENTO PARA O ANDAR TÉRREO EM RAZÃO DE POSSÍVEL DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PERMUTA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV. SITUAÇÃO QUE PODE GERAR, NA PRÁTICA, APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DESIGUAIS ENTRE OS PARTICIPANTES DO PROGRAMA QUE ESTEJAM NAS MESMAS CONDIÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5377/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000305/2016-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. ESPERA POR VAGA EM LEITO DE UTI EM JOINVILLE/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA TANTO NO VIÉS INDIVIDUAL QUANTO NO VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 152 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5461/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000483/2010-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. AVERIGUAR A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO POR LASERTERAPIA A USUÁRIOS DO SUS COM IDADE SUPERIOR A DOIS ANOS, PORTADORES DE HEMANGIOMA PLANO EM HEMIFACE. VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ALTERNATIVO. NÃO INCLUSÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS FORNECIDOS PELO SUS EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DO TRATAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 153 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5431/2017/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.006.000091/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF

EDUCAÇÃO. ACOMPANHAR IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA/SC EM VIRTUDE DE BAIXA MÉDIA NO IDEB. COMPROVADO AUMENTO EXPRESSIVO DO IDEB, BEM COMO A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA A MELHORA NA QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO NA REGIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 154 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5448/2017

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.007.000102/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

COMUNICAÇÃO SOCIAL. APURAR POSSÍVEL MONOPÓLIO NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA POR EMISSORAS VINCULADAS

À REDE CATARINENSE DE RÁDIOS - RDR NOS MUNICÍPIOS DE TUBARÃO E CRICIÚMA/SC. NÚMERO DE ENTIDADES DA QUAL O REPRESENTADO PARTICIPA NÃO EXTRAPOLA A QUANTIDADE DE OUTORGAS PERMITIDAS, NA FORMA DO ART. 12, § 5º, DO DECRETO-LEI Nº 236/1967. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MONOPÓLIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 155 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5434/2017

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000178/2012-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PRM/SMO Nº 019/2011 EXPEDIDA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO WIZARD IDIOMAS. COMPROVADA ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PROCEDIMENTO PAUTADO EM MESA

Índice Geral: 156. Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5953/2017/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003340/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO VISTA

DIREITO À MORADIA. MORADORES DA VILA DOMITILA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE OS ÓRGÃOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS ANTERIORES:

VOTO DO RELATOR:

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 5953/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003340/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) Eloisa Helena Machado

DIREITO À MORADIA. INVESTIGAÇÃO DA CADEIA DOMINIAL DA VILA DOMITILA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES QUE DISCUTEM O TÍTULO DE PROPRIEDADE DO INSS SOBRE A ÁREA DA VILA DOMITILA POR CIDADÃOS INTERESSADOS, AS QUAIS FORAM JULGADAS IMPROCEDENTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, após o voto vista do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, tendo o PRR Alexandre Amaral Gavronski mudado o seu voto, o Colegiado decidiu pela não homologação da promoção de arquivamento.

FIM DOS PROCEDIMENTOS PAUTADOS

Após o julgamento dos procedimentos pautados, seriam examinados oito (8) pontos da pauta administrativa, a seguir discriminados: 1º) Proposta apresentada pelo PRR Alexandre Gavronski - Procedimento do Ministério Público Federal para levantamento de valores na compra de medicamentos assegurada em ACP ajuizada pela Instituição. Agravos de Joinville. Provocação da Desembargadora Marga Inge Barth Tessler no Agravo de Instrumento nº 5053821-20.2016.404.0000, ambos referentes a PRM Joinville. Caberia algum tipo de atividade de coordenação da PFDC e de atuação do NAOP? O julgamento deste ponto foi adiado para uma próxima sessão; 2º) Proposta também apresentada pelo PRR Alexandre Amaral Gavronski: Notícia da Conciliação em andamento no Agravo de Instrumento nº 502602809.2016.404.0000/RS sobre critérios para pagamento pelo Estado/União de valores devidos por internações determinadas judicialmente: valores da tabela de atendimentos particulares? Do SUS? Do IPERGS? De convênios. Provocação do TRF da 4ª Região e atuação do MPF como mediador. Procuradores do caso: Alexandre Amaral Gavronski e Luiz Carlos Weber. Este ponto da pauta administrativa também foi adiado para uma próxima sessão; 3º) Proposta apresentada pelo PRR Alexandre Amaral Gavronski de expedição de orientação, por meio aos PFDCs da 4ª Região, quanto à forma de comunicação de que tratam os arts. 9º, § 2º, da LACP e 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 87, dirigida ao cidadão autor da representação do conteúdo dos arquivamentos promovidos nos respectivos autos informando da possibilidade de apresentar razões e documentos ao NAOP até a apreciação da promoção. Objetivo da orientação: padronizar a comunicação e assegurar a efetiva possibilidade de insurgência do cidadão. Conveniência de indicar endereço (físico e/ou eletrônico) do NAOP. Caso concreto a considerar: NF nº 1.25.010.000149/2016-11. Este ponto foi analisado pelo Colegiado, tendo ficado deliberado que a Assessoria do NAOP4 mandará para o PRR Alexandre Amaral Gavronski uma minuta de ofício que costuma ser utilizada pela PRDC/RS, para que o referido Procurador Regional da República elabore uma proposta de ofício simplificado para ser dirigido aos cidadãos; 4º) Proposta do PRR Alexandre Amaral Gavronski de modificação do Regimento Interno do NAOP/PFDC/4ª Região para incluir a possibilidade de proferir decisão monocrática nos casos de: a) revisão de promoção de arquivamento de autos extrajudiciais em que o Procurador da República oficiante realiza o desmembramento (cópias) como estratégia de condução da investigação, sem redução de atuação e b) nos casos de indeferimento de instauração de IC em Notícia de Fato encaminhadas ao NAOP, sem recurso ou com recurso fora do prazo, ou (fora) nas hipóteses do art. 5º-A da Resolução nº 87 do CSMPF. Esse ponto da pauta administrativa também foi adiado para uma próxima sessão; 5º) Inclusão, no Banco de Boas Práticas, do voto nº 6242 (pauta # 110, procedimento nº 1.29.012.000089/2012-43), relativo ao cumprimento no disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080/90 (acompanhamento, à parturiente, durante o trabalho de parto, nos serviços de saúde do SUS, por uma pessoa), o que foi aprovado pelo Colegiado por unanimidade; 6º) Dar ciência aos Procuradores do NAOP4 da decisão do CIMP sobre a atribuição da 3ª CCR para apreciar questão envolvendo pedágios e segurança em rodovias federais, sendo distribuída cópia da Informação nº 029/2017 da CCR aos Procuradores Regionais. Este ponto também foi adiado para uma próxima sessão; 7º) Apresentação, pela Assessoria do NAOP4, de alguns modelos em uso. Este ponto também foi adiado para uma próxima sessão e 8º) Dar conhecimento da manifestação do Sr. Felipe Diehl ao Colegiado, o que também restou postergado. Assim, restaram deliberados, da pauta administrativa, apenas os pontos 3 e 5. Por fim, o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas pediu a divulgação, através de Informativo do NAOP, dos procedimentos relativos aos votos nº 5031 (pauta # 82), nº 6048 (pauta # 83) e nº 5953 (pauta # 156).

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 17hs40min, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, que vai assinada pelos Membros do NAOP-PFDC/4ª Região presentes.

DOMINGOS SÁVIO D. DA SILVEIRA  
Coordenador do NAOP4  
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Coordenador Substituto  
Procurador Regional da República

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Procurador Regional da República

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República

VITOR HUGO GOMES DA CUNHA  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria PRE/AC n.º 21, de 17 de setembro de 2014.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

ALTERAR a tabela constata na Portaria PRE/AC n.º 21, de 17 de setembro de 2014, na forma que segue:

ZONA ELEITORAL TITULARIZADA	ZONA QUE ATUARÁ COMO SUBSTITUTO EVENTUAL
1ª	8ª
2ª	6ª
3ª	7ª
4ª	5ª
5ª	4ª
6ª	2ª
7ª	3ª
8ª	9ª
9ª	1ª

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E/AC.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000722/2016-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República (art. 37, incisos XVI e XVII), veda a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvados os casos nela previstos, sujeitos, em qualquer caso, à efetiva compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas em desconformidade com as hipóteses admitidas pode, conforme o caso, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, sem prejuízo de eventuais sanções nos âmbitos penal e administrativo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o fim de apurar possível acumulação ilegal de funções públicas por parte de Elenira Costa da Silva, em razão de vínculos mantidos com a Secretaria de Educação do Estado do Acre (Professor de Nível Superior), com o Município de Plácido de Castro (Auxiliar de Enfermagem) e com o Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus – DSEI/ARP (Apoiadora Técnica em Atenção à Saúde);

CONSIDERANDO que, não obstante tenha sido constatado que Elenira Costa da Silva aparentemente não exerceu simultaneamente as atividades decorrentes dos três vínculos acima, dentre os elementos obtidos até o presente momento, vislumbra-se possível sobreposição das atividades de Apoiadora Técnica em Atenção à Saúde e de Professora e a consequente necessidade de diligenciar no sentido de apurar se de tal sobreposição decorreu prejuízo ao órgão federal envolvido, sem embargo da necessidade de averiguar a regularidade dos vínculos mantidos por Elenira com a Administração Pública, bem como sua compatibilidade entre si;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório encontra-se expirado sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, tendo por objeto “Apurar possível acumulação ilícita de funções públicas por Elenira Costa da Silva, em razão do exercício da função de Apoiadora Técnica em Atenção à Saúde Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus – DSEI/ARP e dos vínculos mantidos com a Secretaria de Educação do Estado do Acre (Professor de Nível Superior), com o Município de Plácido de Castro (Auxiliar de Enfermagem)”, e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil.
2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE;

3. Como diligência, oficie-se ao DSEI/ARP para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias dos relatórios das viagens realizadas por Elenira Costa da Silva no decorrer dos anos de 2015 e 2016, nas datas indicadas em seus registros de frequência, bem como do processo administrativo relativo à cessão realizada pelo Município de Plácido de Castro referente à função de auxiliar de enfermagem, esclarecendo se há ônus para DSEI/ARP decorrente da cessão, qual a jornada preestabelecida para o desempenho de tal atividade, e como se dá a compatibilização do exercício das atividades de auxiliar de enfermagem com a função de Apoiadora Técnica já exercida pela contratada no âmbito do órgão. Requisite-se, na mesma oportunidade, que seja informado quais são os requisitos e procedimentos adotados para a contratação de pessoal para as funções de Gerente Financeiro e Apoiador Técnico em Atenção à Saúde pela instituição conveniada, bem como que seja encaminhado o ato normativo/contratual que disciplina a existência de tais funções e a disponibilização de pessoal para o seu exercício no âmbito dos Distritos Sanitários Indígenas.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001321/2016-68.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar ilegalidades na inexibibilidade de licitação para contratação de escritórios de advocacia na atuação em processos de execução de títulos judiciais de diferenças pecuniárias havidas em repasses do antigo FUNDEF, no Município de Quebrangulo/AL.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 4.413, DE 4 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.12.000.000309/2014-37

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, com o objeto de apurar suposta invasão de terras da União perpetrada pela empresa Agrocerrado Ltda. (Celso Carlos dos Santos Júnior) e Gilberto Laurindo, no imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, situado na Gleba Macacoari, no município de Itaúbal do Piririm/AP.

Considerando a negativa no reconhecimento da atribuição por parte do 2º Ofício desta PR/AP, vinculado a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, quanto à questão tratada nos autos, e em cumprimento ao Despacho de fl. 490/492, determino as seguintes diligências:

- a) Prorroque-se por mais um ano o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010;
- b) Confeccione-se minuta para Suscitar o Conflito Negativo de Atribuição entre os Ofícios 1º e 2º, da Procuradoria da República do Estado do Amapá perante o Conselho Institucional do Ministério Público Federal – MPF, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016, requerendo, na eventualidade de se reconhecer a atribuição da 5ª Câmara, sejam os autos remetidos ao Procurador-Geral da República para decidir definitivamente sobre o conflito ora suscitado, conforme art. 49, VII, da Lei Complementar nº 75/1993.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA  
Procuradora da República  
(Em substituição ao 1º Ofício)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 14º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde, educação e conflitos agrários;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato cujo objeto é a representação formulada pelo Movimento Educação pela Diversidade no Amazonas versando a respeito da Lei municipal nº439/2017/Manaus que tem por escopo proibir na grade curricular das escolas municipais de Manaus as atividades pedagógicas que vise à reprodução do conceito de ideologia de gênero.

CONSIDERANDO que o tema assume proporção que requer a instauração de procedimento autônomo;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar e fiscalizar se os órgãos federais, estaduais e municipais no Amazonas não estão cumprindo a Lei municipal nº439/2017/AM e dá outras providências judiciais e extrajudiciais.

Para isto, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se o servidor Jhonatas Tavares de Oliveira Dantas, técnico administrativo, matrícula nº 26270, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 14º Escritório Cível da PR/AM;

3 – Retornem os autos conclusos para análise;

4 – Minute-se despacho contendo as providências cabíveis.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.002115/2017-44. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº1.14.000.002115/2017-44, que comunica suposta contratação ilícita de cooperativa (COOFSÁUDE) para fornecimento de mão de obra às unidades municipais de saúde de Dom Macedo Costa/BA nos anos de 2014, 2015 e 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura suposta contratação ilícita de cooperativa (COOFSÁUDE) para fornecimento de mão de obra às unidades municipais de saúde de Dom Macedo Costa/BA nos anos de 2014, 2015 e 2016”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Oficie-se à prefeitura municipal de Dom Macedo Costa/BA, requisitando que envie a esta Procuradoria cópia dos contratos administrativos firmados entre essa municipalidade e a COOFSÁUDE, CNPJ nº 07.747.357/0001-87, bem como dos procedimentos licitatórios que os antecederam e os processos de pagamento deles decorrentes.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil nº 1.15.002.000107/2017-14, a fim de investigar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Crato, na gestão de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Determino, de imediato, que se reitere ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para que informe se, de fato, as irregularidades foram sanadas.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002600/2016-08, cujo objeto é apurar representação formulada por Cesarina Ângelo dos Santos Monteiro, a qual informa que se encontra inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida desde 2009, porém não foi contemplada com a unidade habitacional a que teria direito.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.003191/2016-59, cujo objeto é a inclusão da Lagoa do Gengibre em projeto de criação de área de preservação no parque do Cocó.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSM PF nº 87/2006, CONSIDERANDO que:

1) a Constituição de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade;

2) as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único – SUS, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade;

3) o pacto de gestão do SUS (portaria 399/2006 do Ministério da Saúde) passou a estabelecer mais claramente as responsabilidades de cada ente federado de forma a diminuir as competências concorrentes e a tornar mais claro quem deve fazer o quê, contribuindo, assim, para o fortalecimento da gestão compartilhada e solidária do sistema;

4) o processo de evolução do SUS, desde a nova ordem política brasileira, prestigiou especialmente os processos de descentralização e municipalização das ações e serviços básicos de saúde;

5) o município de São Gabriel da Palha assumiu a gestão plena da saúde através da Resolução nº 04/98 da Comissão de Intergestores Bipartite, de 03 de março de 1998;

6) o MPF vem recebendo reiteradas notícias de falhas na prestação dos serviços de saúde pelo município de São Gabriel da Palha, como nos protocolos PR-ES-00016642/2017 e PRM-COL-ES-00001763/2017, além de outras ocorrências já objeto de procedimentos, conforme certidão de pesquisa de correlatos;

7) é dever dos gestores municipais adotarem medidas que garantam a continuidade da prestação do serviço público, independente dos métodos adotados para prestação dos serviços;

8) a notícia de suspensão das atividades dos dois estabelecimentos hospitalares do município justifica a necessidade de esclarecer as medidas adotadas para continuidade da prestação dos serviços de saúde;

9) o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando o registro e autuação, pela seguinte ementa, afeto à 1ª CCR: “Saúde no município de São Gabriel da Palha/ES – Suspensão da Transferência de Recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar pelo Fundo Nacional de Saúde – Garantia da prestação do serviço aos cidadãos”.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor NATÁLIA ARPINI LIEVORE, Matrícula 25.382-1.

Desde já, DETERMINO:

a) juntada dos protocolos PR-ES-00016642/2017 e PRM-COL-ES-00001763/2017;

b) expedição dos seguintes ofícios:

b.1) ao município de São Gabriel da Palha/ES, a fim de que:

i) informe, ante a notícia de suspensão dos repasses de verbas do Fundo Nacional de Saúde, como o município vem garantindo assistência médica aos seus cidadãos;

ii) informe se foram adotadas medidas como contratação de nova entidade para prestação da saúde no município; se foi determinada a ocupação temporária dos hospitais privados, nos termos do art. 5º, inciso XXV da CRFB/88, para garantir a continuidade dos serviços hospitalares; ou, se há pretensão em alterar o enquadramento do município, afastando a gestão plena;

iii) informe as propostas relacionadas a saúde que devem ser apresentadas para comporem o Plano Plurianual, que deverá ser aprovado este ano para diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal nos próximos quatro anos;

b.2) ao Presidente da Câmara de Vereadores de São Gabriel da Palha/ES, a fim de que informe como tem realizado o controle externo sobre o Executivo, a fim de que seja garantida integral prestação da saúde aos munícipes;

b.3) ao Conselho Municipal de Saúde, a fim de que informe sua composição e as medidas que vem adotado diante das notícias da prestação de saúde deficientes no município;

b.4) à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que informe se adotou alguma medida diante dos fatos noticiados pela Comissão de Saúde e Saneamento em razão da suspensão da transferência de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de São Gabriel da Palha/ES, através da Portaria nº 1.080, de 28 de abril de 2017;

b.5) à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a fim de que informe se adotou alguma medida diante dos fatos noticiados no Of. CSS nº 159/2017, além da comunicação ao Estado e ao MPF.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Estrela do Norte/GO, Rosismar Dias da Silva, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2012, mês de janeiro”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000331/2017-04 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e  
(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9062874-E, lavrado em desfavor de UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062874-E, lavrado em desfavor de UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 152, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9062879-E, lavrado em desfavor de SLADE GOMES DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062879-E, lavrado em desfavor de SLADE GOMES DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 4 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9062886-E, lavrado em desfavor de RÔMULO DASOUNET BAIPOCHI, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062886-E, lavrado em desfavor de RÔMULO DASOUNET BAIPOCHI, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 154, DE 4 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9090029-E, lavrado em desfavor de RAIMUNDO NOGUEIRA DE LUCENA FILHO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 06);

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9090029-E, lavrado em desfavor de RAIMUNDO NOGUEIRA DE LUCENA FILHO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 155, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA nº 3171-E, lavrado em desfavor de LINDOMAR PEIXOTO DOS SANTOS, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO (fl. 06);

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei n.º 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 3171-E, lavrado em desfavor de LINDOMAR PEIXOTO DOS SANTOS, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 156, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9055060-E, lavrado em desfavor de SEBASTIÃO MARTINS DE AQUINO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei n.º 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9055060-E, lavrado em desfavor de SEBASTIÃO MARTINS DE AQUINO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e

“d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9090027-E, lavrado em desfavor de DALVA MANHAS DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9090027-E, lavrado em desfavor de DALVA MANHAS DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 158, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9062828-E, lavrado em desfavor de RONALDO DA COSTA CORDEIRO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062828-E, lavrado em desfavor de RONALDO DA COSTA CORDEIRO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

**DETERMINO:**

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;
3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 159, DE 4 DE JULHO DE 2017**

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 3168-E, lavrado em desfavor de VICTOR GONZALES SANTOS, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 3168-E, lavrado em desfavor de VICTOR GONZALES SANTOS, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

**DETERMINO:**

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;
3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 160, DE 4 DE JULHO DE 2017**

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9055061-E, lavrado em desfavor de MARINA DE OLIVEIRA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9055061-E, lavrado em desfavor de MARINA DE OLIVEIRA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 161, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9055062-E, lavrado em desfavor de LACANCIE WISLEI MENDONÇA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9055062-E, lavrado em desfavor de LACANCIE WISLEI MENDONÇA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9063066-E, lavrado em desfavor de JOSÉ SOARES MARCIANO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9063066-E, lavrado em desfavor de JOSÉ SOARES MARCIANO, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9096217-E, lavrado em desfavor de JOSÉ SANTANA DA COSTA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9096217-E, lavrado em desfavor de JOSÉ SANTANA DA COSTA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 164, DE 4 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9063069-E, lavrado em desfavor de JOSÉ LUIZ FREITAS SOUZA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9063069-E, lavrado em desfavor de JOSÉ LUIZ FREITAS SOUZA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 165, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9055248-E, lavrado em desfavor de ODÉSIO FERREIRA DE SANTANA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9055248-E, lavrado em desfavor de ODÉSIO FERREIRA DE SANTANA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 166, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9062836-E, lavrado em desfavor de ONOFRE BERNARDES DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei n.º 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062836-E, lavrado em desfavor de ONOFRE BERNARDES DA SILVA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 167, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9090025-E, lavrado em desfavor de JURACI LOPES DE SOUSA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei n.º 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9090025-E, lavrado em desfavor de JURACI LOPES DE SOUSA, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e

“d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente tem importante função ambiental, consubstanciada na preservação dos “recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II, Lei nº 12651/2015);

CONSIDERANDO o Auto de Infração IBAMA Nº 9062877-E, lavrado em desfavor de LATIF MIGUEL, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que o ilícito ambiental constitui crime ambiental tipificado na Lei n.º 9.605/98;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do IBAMA concernentes aos danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração IBAMA nº 9062877-E, lavrado em desfavor de LATIF MIGUEL, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa dentro de APP do rio Araguaia, especificamente no Município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao IBAMA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto à tramitação do referido Auto de Infração, bem como cópia, em mídia digital, do processo administrativo instaurado;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial, com respaldo no que dispõe o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.20.002.000104/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostas irregularidades que se originou pela comunicação anônima que noticia a cobrança abusiva de taxas por parte da Faculdade La Salle no município de Lucas do Rio Verde/MT, pois, supostamente, faz a cobrança de taxa no valor de R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) para a realização de atos simples e que, segundo consta na comunicação, embutidas na mensalidade, bem como DETERMINAR:

a) a conversão da presente Notificação de Fato – NF em Inquérito Civil, com o mesmo objeto acima delimitado, procedendo-se aos registros de praxe, estando autorizada a prorrogação automática para fins de regularização formal no sistema único se a retroação da conversão à expiração da notícia redundar em prazo remanescente inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, alterando-se a etiqueta constante da capa dos autos para se fazer constar nova data de finalização dos autos administrativos;

b) a expedição de ofício à Faculdade La Salle para que encaminhe cópia da tabela de preços dos serviços cobrados dos estudantes, assim como relação dos serviços isentos, além das fórmulas de composição de custos para fixação dos preços das taxas, explicando cada variável de modo detalhado e individualizado, em 30 (trinta) dias úteis.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato n.º 1.20.002.000147/2017-98 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para fiscalizar as obras de reforma e ampliação realizadas pela Administração Municipal de Sinop MT, ante os problemas de infraestrutura do Aeroporto Municipal João Batista Figueiredo, localizado nesta cidade, bem como DETERMINAR:

a) o desentranhamento da documentação de fls. 599/958 para instauração de novo Inquérito Civil, vinculado a este 2º Ofício, cujo objeto será: apurar as supostas irregularidades de acessibilidade na infraestrutura aeroportuária (embarque e desembarque de aeronaves, estacionamentos, calçadas, salas, lojas, elevadores, balcões de empresas aéreas, etc.) e nos serviços ofertados no Aeroporto de Sinop;

b) após o desentranhamento determinado no item anterior, juntar aos presentes autos os documentos referentes à Tomada de Preços nº. 005/2015 e ao Pregão Presencial 020 para Sistema de Registro de Preços – SRP nº. 025/2016 (em anexo).

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 217, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O Procurador da República Ricardo Pael Ardenghi, atuando no Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e considerando a necessidade de se conferir maior agilidade ao trâmite dos processos judiciais eletrônicos do Gabinete, R E S O L V E :

Art. 1º. Designar os servidores Marcela Pires de Almeida Barreto, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, CPF nº 904.203.141-72, matrícula nº 29.151 e Rodrigo Liberato Lopes, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, CPF nº 812.751.701-10 matrícula nº 23.548; como responsáveis pelo encaminhamento, via sistema e-proc da Justiça Federal, das peças referentes aos processos virtuais de atribuição do membro subscrevente, enquanto vinculadas a este gabinete.

Art. 2º. Somente está autorizado, aos servidores designados, anexar/encaminhar as peças que estejam assinadas eletronicamente ou digitalizadas de documento original assinado, devendo, neste último caso, arquivar-se na assessoria os documentos físicos após a digitalização.

Art. 3º. Estabelecer que a juntada da petição assinada eletronicamente ou digitalizada do documento original assinado será realizada pelo servidor por meio de senha própria, de

uso pessoal e intransferível, que possuirá privilégio de peticionamento concedido pelo Gestor do Grupo MPF – PR/MT, responsável pelas permissões dos servidores e membros da PR/MT quanto ao peticionamento eletrônico, com base nesta Portaria.

Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO artigo 37 da Constituição da República, que estabelece em seu caput que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 225 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.651/2012 estabelece, em seu artigo 4º, ser Área de Preservação Permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Procuradoria, de manifestações que incidam a realização de construções em desacordo com a legislação ambiental vigente, às margens do Rio Taquari; RESOLVE:

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 4ª CCR, tendo como objeto “Averiguar suposta construção de edificação residencial em área de preservação ambiental às margens do Rio Taquari”.

Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Coxim, reiterando o ofício n.º 062/2017 e recomendando-se também o exercício do Poder de Polícia Administrativa para a imediata paralisação das obras, caso irregulares.

Considerando a ausência injustificada de resposta ao expediente anteriormente encaminhado por esta procuradoria, no ofício a ser expedido deverá constar o prazo improrrogável de 15 dias para resposta, bem como a advertência de que o não atendimento às requisições ministeriais sujeita o responsável às penas estipuladas no artigo 10 da Lei n.º 7.347/85.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO  
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000085/2017-87

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as más condições da custódia do preso Hindeburg de Freitas Cantário quando estava à disposição do Juízo Federal.

A Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais encaminhou a este Parquet expediente noticiando que Hindeburg de Freitas Cantário, em audiência na Comarca de Belo Horizonte/MG, relatou que sofreu tratamento que entende ser desumano durante o período em que ficou detido em Três Lagoas/MS (fls. 03/12-v).

Conforme se extrai da gravação da referida audiência (arquivo PKT\_45713~60058\_Video da mídia digital de fl. 10), entre os minutos 16:21 a 19:39, Hindeburg de Freitas Cantário alega que: a) permaneceu no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS em sistema de isolamento; b) não foi permitida a entrega de colchão, somente após pedido elaborado por advogado, de modo que o custodiado dormiu no chão, em cima de um cobertor, por aproximadamente 30 dias; c) foram restringidas visitas, bem como a entrega de materiais informativos e cadernos; e d) no início de maio, foi transferido para uma Delegacia da Polícia Civil e teve contato com outros presos, o que atentou contra sua segurança.

O d. magistrado da 1ª Vara Criminal prestou esclarecimentos às fls. 23/27, após solicitar informações pelas autoridades penitenciária e policial (fls. 37/40-v), evidenciando a improcedência das alegações de Hindeburg.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, infere-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as más condições da custódia do preso Hindeburg de Freitas Cantário quando estava à disposição do Juízo Federal de Três Lagoas/MS.

Ocorre que, no decorrer das investigações, constatou-se que as alegações de Hindeburg não procedem.

Nesse sentido, depreende-se da resposta encaminhada pela 1ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS, que, malgrado as mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro, as unidades prisionais de Três Lagoas/MS são devidamente assistidas pelo Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Conselho da Comunidade, Juízo Corregedor e Direção das UP's, tendo sido sanadas, na medida do possível, as deficiências surgidas no trato da Execução Penal (fl. 24).

O d. magistrado da 1ª Vara Criminal ainda ressaltou a existência de decisões em pedido de providências (fls. 28/36) determinando limites máximos ao quantitativo de internos nos presídios locais, bem como de permanência de presos na 1ª Delegacia de Polícia.

Ademais, asseverou-se que o Conselho da Comunidade constantemente disponibiliza valores para a instalação de sistemas de segurança, compra de equipamentos, reparo e melhorias em geral, bem como as direções das UP's têm inovado positivamente no cumprimento das penas, com a criação de projetos e parcerias para disponibilizar atividades extras aos presos (fl. 24/25).

Quanto ao presente caso, em específico, o Delegado de Polícia Federal de Três Lagoas/MS informou que Hindeburg de Freitas Cantário foi preso em 03/05/2016 e encaminhado à Penitenciária de Segurança Média em 04/05/2017, após exame de corpo de delito, tendo permanecido por menos de 24 horas na delegacia. Ressaltou inexistir notícia de que, durante esse tempo, tenha sido submetido a condições desumanas (fl. 37/37-v).

Por sua vez, o Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS esclareceu que o isolamento citado por Hindeburg ocorreu por estado de necessidade, posto que informações do setor de inteligência davam conta de que o restante da massa prisional planejava atentar contra a vida do custodiado, preso em razão de crime sexual, ante a repercussão midiática à época. Informou que, pelo mesmo motivo, outros reeducandos em situação delitiva idêntica à de Hindeburg também foram isolados preventivamente na Delegacia de Polícia e posteriormente transferidos para o presídio de Bataguassu/MS (fl. 40).

No mais, disse que não houve restrição de visitas ao custodiado, tendo sido garantido o direito de contato com familiares e recebimento de materiais via serviço social. Outrossim, pelas condições de segurança, custódia e integridade física de Hindeburg, em algumas ocasiões não pode o custodiado transitar nos corredores da unidade prisional (fl. 40-v).

Por fim, o d. juiz da 1ª Vara Criminal pontuou que, ao que tudo indica, Hindeburg de Freitas Cantário resolveu externar sua revolta por ter sua liberdade privada reclamando do sistema carcerário, tanto que suas indignações não dizem respeito a apenas sua custódia em Três Lagoas/MS, mas a todos os estabelecimentos prisionais por onde passou, inclusive em Minas Gerais/MG (fl. 26).

Portanto, diante das informações prestadas pela 1ª Vara Criminal, Delegado de Polícia Federal e Diretor da Penitenciária de Segurança Média, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em face da improcedência dos fatos noticiados por Hindeburg de Freitas Cantário.

Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento de expediente encaminhado pela Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c., o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;

- b) Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- c) Considerando a necessidade de continuidade das investigações quanto aos fatos da Notícia de Fato apensada ao presente Procedimento Preparatório, que relata as condições precárias a que teria sido submetido o custodiado Túlio Araújo e Silva, desapensem-se os autos da Notícia de Fato 1.21.002.000179/2017-56. Após, façam aqueles autos conclusos;
- d) Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Três Lagoas/MS encaminhando cópia deste arquivamento, para que tome ciência;
- e) Certifiquem-se de tudo nos autos;
- f) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000942/2016-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “Apurar possíveis irregularidades cometida por servidor do IFTM (Ituiutaba)”;
2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000920/2016-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “Apurar possíveis irregularidades em compra sem licitação realizada pelo município de Ipiaçu”;
2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 82, DE 4 DE JULHO DE 2017

REF.: NF Nº 1.22.020.000265/2016-22. MUNICÍPIO DE REDUTO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. RECURSOS DO FNDE. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”; art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e dos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, relativas à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, competindo-lhe a promoção do inquérito civil e ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em sua defesa (artigo 5º, I, “h”, V, “b”, artigo 6º, VII, “b”, e artigo 7º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSM PF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia possível ocorrência de irregularidades no processo licitatório e na construção da quadra poliesportiva, no centro de Reduto/MG - obra financiada pelo FNDE -, em que apenas uma empresa teria participado da licitação, além do alarmante atraso nas obras; tudo isso sob a responsabilidade do prefeito de Reduto, o que configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, por envolver repasses de verbas federais para a execução de obras públicas;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSM PF nº 87/2010);

d) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

e) cumprimento do despacho de fls. 59.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 83, DE 04 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.020.000260/2016-08. PNH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE MUTUM/MG. Possível irregularidades na implementação do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Mutum/MG. Entrega de documentação aos beneficiários. Irregularidades do Loteamento.. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea “a” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSM PF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil e que a moradia é direito social reconhecido constitucionalmente, inerente ao direito individual à vida;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria noticia possível irregularidade na implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Mutum/MG;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, com a seguinte ementa;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumpra-se a diligência determinada no despacho de fl. 39;
- Após, conclusos.

Designo a Chefe do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 4 DE JULHO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível – PP nº 1.22.000.000100/2017-70;

Considerando que o Instituto Sabarense de Educação e Cidadania celebrou com o Ministério das Cidades o Contrato de Repasse nº 733.349;

Considerando que o objeto do contrato e o respectivo plano de trabalho possuem caráter genérico, inviabilizando a aferição precisa acerca da atividade a ser exercida pelo Instituto;

Considerando que o Contrato de Repasse vem sendo objeto de sucessivas prorrogações;

Considerando, ainda, que não consta dos autos comprovação idônea de que o Instituto Sabarense de Educação e Cidadania possui qualificação técnica necessária ao desempenho das diversificadas atividades previstas no plano de trabalho;

Considerando, por fim, o esaurimento do prazo final de tramitação deste Procedimento Preparatório sem que, no entanto, tenham sido obtidas informações suficientes relativas aos fatos sob apuração, que envolvem verbas e interesses da União;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o presente Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.22.000.000100/2017-70 em Inquérito Civil, cujo objeto será apurar irregularidades na celebração e execução do Contrato de Repasse nº 733.349, firmado entre o Instituto Sabarense de Educação e Cidadania e o Ministério das Cidades.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, determino o acautelamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o advento da resposta ao Ofício nº 5177/2017-LASM/PRMG (fl.63).

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 3 DE JULHO DE 2017

Autos nº: 1.22.000.001632/2017-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva

constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, a Notícia de Fato nº 1.22.000.001632/2017-24, com a seguinte ementa:

“1ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Lima encaminha documentos extraídos do IC MPMG – 0188.04.000028-6, para providências, relatando possíveis danos ambientais decorrentes de lançamento de rejeitos e captação de água em curso d’água por caminhão da Desentupidora Palmira, nas imediações do Condomínio Lagoa do Miguelão, na BR 040, Km 560, faixa de domínio do DNIT em Nova Lima/MG.”

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias, visando a apurar integralmente os fatos objeto do presente procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e da Notícia de Fato nº 1.22.000.001632/2017-24 como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra “A”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4 -Após, conclusos ao titular do ofício.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO  
Procurador da República

DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2017

IC 1.22.013.000190/2015-98

Cuida-se de representação protocolada nesta PRM por Flávio Junqueira Villela, em junho de 2015, noticiando irregularidades relacionadas às leis de trânsito na BR-460/MG, no trecho que atravessa o perímetro urbano do município de Carmo de Minas.

Segundo consta da representação (fl. 05), a rodovia federal possui comércio e casas e, frequentemente, veículos são estacionados no local, que não possui espaço adequado para tal propósito. Informa também que no local há pontos de táxi e ônibus. Solicitou providências para que a rodovia volte a funcionar de acordo com as normas vigentes.

Oficiada, a 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais informou que o 3º Pelotão do Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio de convênio, é o responsável pela fiscalização do trecho em questão.

A Prefeitura de Carmo de Minas, às fls. 26-45, asseverou ter solicitado ao DNIT providências no sentido de tornar a via mais segura, além de ponderar que a imposição de proibição total ao estacionamento de veículos nesta via poderia inviabilizar o comércio na principal via da cidade, gerando o fechamento de estabelecimentos, bem como desemprego.

A partir de fls. 27, a Prefeitura juntou aos autos diversos pleitos, todos entre 2013 e 2016, em que é externada a preocupação com a segurança da via pela população local. Há pedidos de instalação de redutores de velocidade e tachões e construção de calçadas elevadas. Causa especial preocupação o que vai no ofício nº 056/15 (fl. 28), da Prefeitura de Carmo de Minas ao DNIT em Caxambu, em que descreve haver “grande número de acidentes com colisões de veículos e atropelamentos que vêm ocorrendo nos locais mencionados”.

Às fls. 31-32, em novo ofício, o Município cita pesquisas do IPEA relacionadas à segurança do trânsito e solicita ao DNIT medidas para aumentar a segurança da via, como sinalização, recuos e instalação de radar de velocidade.

Às fls. 35-36, o cidadão Zaidan Baracat encaminhou petição ao DNIT na qual dá notícia da ocorrência de acidentes com destruição de imóveis que ficam à beira da via e um número indeterminado de mortes.

Em reunião ocorrida na sede desta PRM, em outubro de 2015, o Prefeito, acompanhado da Procuradora do Município, relataram preocupação com as ações de fiscalização adotadas pela Polícia Militar que estariam inibindo o comércio local e causando dificuldades econômicas para a cidade, de pequeno porte e muito dependente do movimento gerado pela rodovia. Também alegaram que o trecho é uma avenida municipal. Diante disso, determinou-se ao DNIT esclarecer a situação jurídica da localidade.

Em documentação juntada às fls. 60-63, o DNIT dá conhecimento ao Município de Carmo de Minas a respeito das faixas dominiais das rodovias federais.

A Polícia Militar de Minas Gerais, às fls. 92-94, descreveu as ações que vêm sendo tomadas no trecho urbano da rodovia. Aduziu que a fiscalização apresentou resultados positivos quanto à circulação de veículos, haja vista a diminuição de estacionamento irregular. No entanto, ainda há a preocupação com o aumento de velocidade, o que indica a necessidade de medidas para sua diminuição.

À fl. 102, a Polícia Rodoviária Federal sugere a instalação de placas R6a (Proibido Estacionar) para auxiliar o trabalho de fiscalização da Polícia Militar.

Em nova reunião na sede desta PRM, o Prefeito de Carmo de Minas (fl. 105) sugeriu a construção de baias. Oficiou-se a PMMG e a PRF para se posicionarem sobre isto.

O DNIT, à fl. 114, informou que o trecho aqui tratado é de jurisdição federal e parte integrante da rodovia BR-460/MG. Na oportunidade afirmou que o Município de Carmo de Minas manifestou interesse em firmar convênio para gerir o mesmo.

A PMMG, fls. 122-123, aduziu, a respeito da sugestão do Município sobre o uso de baias, que ela foi rejeitada. Isto porque, além de não atender os requisitos legais, serve para fim diverso. Assim, os veículos que eventualmente parassem no acostamento, poderiam sofrer punições de ordem administrativa.

Às fls. 128-129, nova manifestação do Município de Carmo de Minas, reiterando as dificuldades econômicas enfrentadas pelos comerciantes que negociam à beira da rodovia e alegando que a via foi construída sem as devidas desapropriações e indenizações aos proprietários.

Em nova manifestação (fls. 132-134), o DNIT reitera que o trecho, tratado pelo Município como avenida, é parte integrante da rodovia BR-460/MG, e que o fato de ele estar inserido em perímetro urbano se dá em função do crescimento desordenado da cidade. Salienta que as construções situam-se a poucos metros da pista de rolagem, o que contribui para o aumento de riscos de pedestres e motoristas.

Foram solicitadas novas informações (fls. 151/153), prestadas às fls. 154/169 e 171/173).

As documentações apresentadas foram enviadas ao Município de Carmo de Minas, o qual ficou-se inerte (fls. 174/177).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se dos autos que o trecho versado nos autos trata-se de Rodovia Federal (fl. 114).

Assim, mostra-se plenamente legítima a atuação do DNIT e da Polícia Militar, sendo que a PM possui convênio com a Polícia Rodoviária Federal, em relação ao patrulhamento no local (fls. 12/24).

Dito isso, tem-se que desde o início da instauração do feito o Ministério Público Federal buscou a obtenção de alguma opção que fosse capaz de atender ao pleito dos comerciantes e da Prefeitura, de um lado, e do outro do posicionamento dos órgãos de fiscalização, vale dizer, Polícia Militar e DNIT.

Verifica-se que o pleito da Prefeitura visa a atender solicitação de comerciantes, os quais estão tendo prejuízos financeiros, em virtude da proibição de os veículos estacionarem na rodovia que passa pela cidade.

Contudo, verifica-se que as propostas apresentadas pela Municipalidade (fls. 105, 111/113) foram rechaçadas (fls. 122/123, 132), por contrariedade à legislação vigente, além de comprometimento à segurança dos moradores e usuários da via.

Além disso, no envelope encartado à fl. 169 consta o registro de 69 Boletins de Ocorrência, relativos aos últimos 5 anos. Nota-se que a quase totalidade dos acidentes foi sem vítimas (pessoas), porém 2 (dois) foram fatais (relatórios 25 e 39 de fl. 169). Os demais, ou foram sem pessoas como vítimas ou com lesões leves, além de um caso envolvendo lesão grave (motocicleta que colidiu em um cachorro – relatório 61 de fl. 69).

Observa-se à fl. 166 que “foram registradas no total 69 ocorrências de trânsito, sendo que no ano de 2012 registrou-se 16 acidentes; em 2013 registrou-se 15 acidentes; em 2014 registrou-se 09 acidentes; em 2015 registrou-se 13 acidentes; no ano de 2016 registrou-se 11 acidentes; e por fim, em 2017 foram registrados 05 acidentes”.

A própria Polícia Militar consignou que “Em que pese os registros de acidentes no mencionado trecho vêm apresentando redução ao longo da série histórica, podemos inferir que de forma geral, tais registros podem estar relacionados ao adensamento populacional nessa localidade” (fl. 166).

Nessa linha, além de a fiscalização e atuações realizadas pela Polícia Militar estar de acordo com a lei (fls. 92/98), ela combate, também, os acidentes que ocorrem no trecho em questão.

Desta forma, observa-se que foi absolutamente produtiva a requisição de patrulhamento no trecho da BR-460 que atravessa a cidade de Carmo de Minas/MG, com a finalidade de se constatar os fatos em apuração, bem como, por oportuno, autuar administrativamente os condutores e pedestres que, eventualmente, infringirem normas de trânsito; em especial, as previstas nos artigos 181, inciso V; 182, inciso V; 215, inciso I, alínea “a”; e artigo 254, todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) – fls. 46/48.

Sem dúvida, ainda ocorrem acidentes, mas eles estão diminuindo ao longo dos anos (fls. 166/167) e, com a atuação ativa da fiscalização, a tendência é que haja diminuição ainda maior.

De acordo com a Polícia Militar, de forma geral, os acidentes podem estar relacionados ao adensamento populacional no local (fl. 166). Além disso, o DNIT afirmou que o trecho da rodovia BR-460/MG está inserido no perímetro urbano em função do crescimento desordenado da cidade (fls. 132-134) e que em muitos casos houve desrespeito à faixa de domínio e à faixa não edificante, o que “contribui significativamente para o aumento dos riscos, tanto aos moradores quanto aos usuários da via” (fl. 134).

Assim, determino que seja encaminhada recomendação à Prefeitura Municipal de Carmo de Minas/MG, para que não mais realize a concessão de alvarás para construções em faixa de domínio ou em área non aedificandi da rodovia BR-460, bem como não realize construções nestas áreas.

Deverá a Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se acatará a recomendação aludida.

FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2017

IC 1.22.013.000190/2015-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMPPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a faixa de domínio da BR-460 encontra-se sob fiscalização federal;

CONSIDERANDO que, para além da área de domínio, há limitação administrativa de construção, prevendo que ao longo das faixas de domínio das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no art. 4, inc. III da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO que, pelas razões acima, as ocupações de faixas de domínio e das áreas non aedificandi são irregulares e devem ser evitadas pelo Poder Público ou por quem age por sua delegação;

CONSIDERANDO a notícia de não observância, por parte da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas/MG, na concessão de alvarás para construção, das faixas de domínio e das áreas non aedificandi da BR-460;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS/MG, que adote as seguintes providências:

- Cesse a concessão de alvarás para construção, bem como não realize construções, em áreas que abarquem faixas de domínio e áreas non aedificandi da BR-460, até que haja alguma alteração na situação jurídica de mencionado trecho, como, por exemplo, com eventuais convênios firmados com o DNIT.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas/MG.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Deverá a Secretaria de Gabinete proceder aos devidos registros e comunicações de praxe.

FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Procurador da República

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 14 DE JUNHO DE 2017

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 02/2017 QUE ENTRE SI FIRMAM "REINALDO RIBEIRO DE MIRANDA" E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PP 1.22.013.000002/2017-93

REINALDO RIBEIRO DE MIRANDA, brasileiro, nascido em 17/11/1965, natural de Delfim Moreira/MG, filho de Maria Benedita Siqueira de Miranda e Antônio Ribeiro de Miranda, carteira de identidade civil 5252640 SESP/MG, CPF 645.576.266-53, residente na Rua da Pedra, 0, bairro Brumado, no município de Delfim Moreira/MG, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Procedimento Preparatório 1.22.013.000002/2017-93, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art. 487, III, "b", do CPC.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

REINALDO RIBEIRO DE MIRANDA compromete-se a:

I – não realizar quaisquer intervenções no local dos fatos, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

II – apresentar ao ICMBio – APA Serra da Mantiqueira, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudo ambiental, no qual deve constar quais medidas devem ser tomadas para recuperação do dano, devendo obter a aprovação destas medidas pela autarquia;

III – implementar, no prazo consignado no estudo, as medidas para recuperação da área, bem como cercar o local da APP para impedir o acesso de animais na área de preservação permanente (fls. 69)

IV - realizar, no prazo de 06 (seis) meses, a doação de bens ao ICMBio – APA Serra da Mantiqueira, com valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais), para tanto deve obter junto à mencionada autarquia a lista de bens que esta necessita;

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do ICMBIO – APASM, desde a data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Parágrafo único – O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 3 (três) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

Em Substituição

REINALDO RIBEIRO DE MIRANDA

Compromissário

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.001303/2015-11

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, a partir de Ofício oriundo da 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, por meio do qual foi encaminhada reclamação feita pelas alunas da Faculdade da Cidade de Santa Luzia – FACSAL, Sandra Maria da Silveira Machado Santos e Deusanete Socorro Ferreira Marques;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.001303/2015-11, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República Procurador  
Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE JULHO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato nº. 1.23.002.000293/2017-10, instaurada com o fito de apurar denúncias de graves impactos ambientais que os lagos e mananciais em Santarém-PA estariam sofrendo em virtude de ações humanas predatórias e omissão do Poder Público.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.0001179/2014-76, instaurado a partir de manifestação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Pará – Subsede Barcarena alegando uma série de irregularidades na rede pública municipal de ensino. Denunciam que: irregularidades no programa de alimentação escolar na EIMEI Bem Querer, na Escola do Sacaiá e Escola Agrícola de Barcarena.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste I.C à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Oficie-se o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS FUNDEB para que atualize as informações prestadas sobre a situação de regularidade do funcionamento do programa de alimentação escolar na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Sacaiá e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Agrícola;

4 – Oficie-se o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE de Barcarena para que atualize as informações prestadas sobre a situação de regularidade do funcionamento do programa de alimentação escolar na Escola Municipal de Ensino Infantil “Bem Querer”;

5 – Após o recebimento das respostas, elaborar recomendação para que o município de Barcarena saneie as irregularidades constatadas pelo FNDE nas fls. 578/581.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000125/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de expediente encaminhado pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com vistas a apurar a existência de iniciativas, no âmbito dos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República, relativas à gestão de recursos recebidos a título de ICMS ecológico, o qual poderia ser repassado em razão da presença de terras indígenas na circunscrição territorial desses municípios;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver interesses de comunidades indígenas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho à fl. 40.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000131/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, que apura a representação feita pelo Tribunal de Contas de Pernambuco contra o gestor da Prefeitura de Orocó, no exercício de 2012, em relação a graves indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) e sonegação previdenciária (art. 337-A);

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por lesar a arrecadação previdenciária federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho à fl. 65.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000087/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação para “Apurar aparentes irregularidades na construção de moradias com recursos do Convênio Siafi n.º 631708 (TC/PAC 0745/07), firmado entre a Funasa e o Município de Terra Nova, cujo objeto era Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento PAC 2007”.

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver a aplicação de recursos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho à fl. 30.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 915, DE 3 DE JULHO DE 2017

Exclui a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 17 a 21 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES estará em missão no exterior, nos Estados Unidos da América, conforme autorizado no PGEA 1.00.000.011087/2017-41, no período de 17 a 21 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 17 a 21 de julho de 2017

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 917, DE 3 DE JULHO DE 2017

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 882/2017 para suspender as férias do Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES no período de 01 a 10 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES solicitou suspensão de suas férias marcadas para o período de 01 a 10 de agosto de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 882/2017, publicada no DMPF-e 120 – Extrajudicial de 29 de junho de 2017, Página 53), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 882/2017 para suspender as férias do Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES no período de 01 a 10 de agosto de 2017 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 918, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 14 de agosto a 02 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ solicitou fruição de férias no período de 14 de agosto a 02 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, no período de 14 de agosto a 02 de setembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a República CAROLINA BONFADINI DE SÁ da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores ao período de 14 de agosto a 02 de setembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 919, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA no período de 24 de julho a 12 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, solicitou fruição de férias no período de 24 de julho a 12 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, no período de 24 de julho a 12 de agosto de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores ao período de 24 de julho a 12 de agosto de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 920, DE 3 DE JULHO DE 2017

Exclui a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 05 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA participará de reunião na 5ª CCR, no dia 05 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, no dia 05 de julho de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, nos termos do art. 205 e seguintes, define os serviços educacionais, quer prestados pelo Poder Público, quer prestados pelo particular mediante delegação, como serviços públicos dotados de essencialidade;

CONSIDERANDO que os recursos do Programa Dinheiro na Escola (PDDE Básico), repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às Unidades Executoras Próprias (UEX), destinam-se a promover melhorias básicas nas referidas escolas, nos termos da Resolução MEC nº 10, de 18 de abril de 2013 e que as UEX são obrigadas a prestar contas anualmente desses recursos às secretarias de educação (Entidades Executoras Próprias – EEX), conforme previsto no artigo 19 da referida resolução. A inadimplência dessa obrigação acarreta a suspensão dos repasses dos recursos do programa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.30.020.0000349/2016-94, que noticia a inadimplência de UEX com a prestação de contas no Município de Tanguá – RJ;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07 converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, determinando à secretaria de tutela coletiva a autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: “Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referentes a transferência de recursos do Programa Dinheiro na Escola (PDDE Básico) às Unidades Executoras Próprias (UEXs) do município de Tanguá”.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Prazo inicial de 1 ano. Promover as publicações regulares. Diligência inicial indicada no despacho de fl. 30.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 381, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.30.001.001997/2016-96, que visa apurar supostas irregularidades nos pregões e procedimentos de registro de preços no âmbito das Forças Armadas, principalmente no Exército Brasileiro, tendo como beneficiários a empresa Orion Construção e Comércio Ltda, seus sócios e militares de unidades vinculadas ao Comando Militar do Leste.

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União para defender o patrimônio público e social, nos termos do art.5º, III, 'b' da LC nº 75/93, valendo-se, para tanto, da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública para sua proteção;

CONSIDERANDO ainda que cabe ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, nos termos do art.6º, XIV, 'f' da LC 75/93;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito tendo em vista a presença da União no pólo passivo, nos termos do art.109, I da Constituição da República, eis que se trata de irregularidade em licitação realizada pelo Ministério do Exército;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.001997/2016-96 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desse modo, requeiro a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Realização de diligências pendentes nos autos da Notícia de Fato (fl. 75);

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2017

## Inquérito Civil Público nº 1.30.001.005335/2016-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando incumbir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público Federal e o interesse da sociedade em que o acesso e investidura em cargos públicos se deem com observância dos ditames e princípios constitucionais que regem a matéria, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que a atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos do inciso XIII do artigo 5º, do inciso XXIV do artigo 21 e do inciso XVI do artigo 22, todos da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 4.886/65, alterada pelas Leis 8.420/93 e 12.246/10, instituidora dos Conselhos dos Representantes Comerciais, estabelece que o Conselho Federal de Representantes Comerciais (CONFERE) e os Conselhos Regionais de Representantes Comerciais (COREs) possuem, em seu conjunto, a atribuição de fiscalização do exercício da profissão;

Considerando a ADI nº 1.717/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os conselhos profissionais são dotados de personalidade de direito público, exercendo efetivo poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, ou seja, atividades típicas de Estado, e, como tal, indelegáveis a uma entidade privada;

Considerando que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, há no CONFERE assistentes e assessores jurídicos contratados de forma direta, sem prévia submissão a concurso público, conforme comprova a relação dos servidores encaminhada pelo referido Conselho Profissional através do Ofício 42/2017 – CONFERE;

Considerando que o concurso público consubstancia instrumento de concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos preconizados no artigo 37 da Carta Cidadã;

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão nº 2188/2005, passou a entender que a data a partir da qual devem ser consideradas ilegais as contratações realizadas sem concurso público é 18.5.2001, quando foi publicado no Diário da Justiça o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9/RJ pelo E. STF, devendo ser rescindidos todos os contratos de trabalho posteriores a esse marco;

Considerando que o entendimento alhures citado encontra-se sedimentado na Súmula nº 277/2012 do TCU, de idêntico teor;

RECOMENDA ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) que obedeça ao postulado básico e constitucional do concurso público, insculpido no inciso II do artigo 37 da CRFB/88, procedendo, assim, à exoneração dos assistentes e assessores jurídicos contratados de forma direta, no prazo de 120 dias, abaixo arrolados, conforme Ofício 42/2017 – CONFERE:

1. ALINE MARIA MENDES DANTAS, CPF nº 055.294.117-46 (contratada pelo regime celetista desde 2/9/2011, em caráter emergencial e por tempo determinado);
2. BEATRIZ LOPEZ BARROS, CPF nº 051.641.067-95 (contratada pelo regime celetista desde 16/8/2011, em caráter emergencial e por tempo determinado);

3. GLAYCIANNE SERENO FERNANDES, Carteira Profissional nº 47454 série 006 RJ (contratada pelo regime celetista desde 1/2/2002, em caráter experimental);
4. JORGE ALEXANDRE G. FARELLI, CPF nº 042.977.807-47 (contratado pelo regime celetista desde 9/3/2010, em caráter emergencial e por tempo determinado);
5. JULIANA SILVA COSTA BARBOSA, Carteira Profissional nº 68554 série 154 RJ (contratada pelo regime celetista desde 3/10/2005, em caráter experimental);
6. MARCELA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 106.743.547-61 (contratada pelo regime celetista desde 2/3/2015 em caráter emergencial e por tempo determinado);

Com arrimo no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, c/c Lei 7.347/85, artigo 8º, § 1º, o Ministério Público Federal estabelece o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento dessa Recomendação, para que o CONFERE informe se adotará, ou não, a providência recomendada, informando, em caso negativo, as justificativas para assim proceder.

Por derradeiro, requisita que a informação supra seja prestada dentro do prazo acima tabulado, sob pena de aplicação da LC 75/93, art. 8º, §3º, e Lei 7.347/85, art. 10, c/c Lei 8.429/92, art. 11, II.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA  
Procuradora da República

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

### ATENDIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República em Itaperuna, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE MIRACEMA, por seu Prefeito Municipal, Juedyr Orsay, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (CF/88) e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 (LACP); e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (art. 1º da CF/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

Considerando que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88);

Considerando que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

Considerando que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

Considerando que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam;

Considerando que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da "res publica";

Considerando que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88);

Considerando que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (art. 216, §2º, da CF/88);

Considerando que "É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, e como elementos de prova e informação" (art. 1º, da Lei n. 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

Considerando que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas" (art. 4º da Lei n. 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

Considerando que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

Considerando que o Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) estabelece, em seu art. 8º, caput, que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, o §2º do mesmo artigo estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)";

Considerando os documentos produzidos no curso do ICP 1.30.004.000064/2014-90, a compilação de dados divulgados pelo Ranking Nacional da Transparência, e a manifestação do Município de MIRACEMA-RJ no sentido de Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF estabelecendo prazos e metas visando a plena implementação das ações necessárias para o atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com a disponibilização pública, em tempo real, das informações necessárias à transparência da gestão fiscal nos municípios;

#### R E S O L V E M

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

#### I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este TAC tem como objetivo a adequação da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09 – Lei Complementar n. 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), na forma e nos prazos máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

#### II – DEFINIÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA. Para os efeitos deste TAC, considera-se:

1. Informações: são dados ou conjuntos de dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio ou formato;
2. Documento: é o registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
3. Internet: é a Rede Mundial de Computadores;
4. Atualização das Informações: é a adequação entre as Informações tornadas disponíveis no Sítio Oficial ou no Portal da Transparência e a realidade que essas Informações pretendem retratar;
5. Sítio Oficial na Internet: o sítio eletrônico à disposição da sociedade na rede mundial de computadores (Internet), gerenciado pela Administração Pública Municipal, tendo por finalidade a veiculação de dados e informações referentes à Administração Pública Municipal;
6. Página: conjunto de informações em multimídia contidas num único arquivo em hipertexto ou por ele referenciadas, capazes de serem exibidas no vídeo de um computador por um navegador;
7. Vínculo Externo: palavra, expressão ou imagem que permite ligação entre Páginas na Internet existentes em um outro Sítio Oficial na Internet;
8. Portal da Transparência: o sítio eletrônico à disposição da sociedade na rede mundial de computadores (Internet), sendo gerenciado pela Administração Pública Municipal, tendo por finalidade a veiculação de dados e informações referentes à transparência da gestão fiscal e à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Administração Pública Municipal que devam ser divulgadas independentemente de requerimentos;

9. Tempo Real: o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil ou o primeiro dia útil subsequente ao término de determinado prazo legalmente estabelecido para divulgação de determinada Informação ou relatório;

10. Publicação: a divulgação de Informações aos cidadãos através do Sítio Oficial ou Portal da Transparência;

11. Ferramenta de Pesquisa Avançada: é o sistema de busca que possibilita a obtenção de Informações pelo usuário através de múltiplos parâmetros de pesquisa;

#### II – OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA. No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação, em Tempo Real, no seu Portal da Transparência e/ou no seu Sítio Oficial:

1. estrutura organizacional e atribuições dos órgãos, lista dos principais cargos e seus respectivos ocupantes, endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público; (art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/11);
2. dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (art. 8º, § 1º, II, da Lei n. 12.527/11);
3. dos registros de despesas públicas (art. 8º, § 1º, III, Lei 12.527/11), incluindo empenhos realizados e restos a pagar;
4. das Licitações, contratos e notas de empenho emitidas, permitindo-se a consulta aos procedimentos licitatórios, seus resultados, editais e contratos celebrados; (art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal);
5. dos programas, projetos, ações, obras e atividades, indicando a unidade responsável, principais metas e resultados e indicadores

Parágrafo único. Para cumprimento da obrigação estabelecida no n. 4 desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO poderá tornar as Informações disponíveis por Vínculos Externos ou para outras Páginas de seu Sítio Oficial, desde que acompanhadas de instruções objetivas e claras ao cidadão consulente acerca do modo como realizar, com facilidade, a consulta à informação desejada.

CLÁUSULA QUARTA. No prazo de 90 (noventa) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação no seu Sítio Oficial e/ou no Portal da Transparência de:

1. Relação do quadro funcional com, no mínimo:

- a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;
- b) indicação do exercício financeiro correspondente;
- c) nome completo do agente público;
- d) número de identificação (matrícula);
- e) cargo e a identificação da categoria, com indicação da respectiva legislação regulamentadora;
- f) função, com a respectiva indicação da legislação regulamentadora;
- g) data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo);
- h) vínculo de emprego (emprego público ou estatutário);
- i) carga horária;
- j) lotação (secretaria/departamento); e
- k) vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, além dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias.

2. Informações relativas a empenhos de diárias e das ajudas de custo pagas aos Agentes Públicos da Administração Pública Municipal correspondente, autárquica e fundacional, para despesas de deslocamento de viagens, estada e de alimentação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;
- b) nome completo do agente público, com o respectivo número de identificação (matrícula); e
- c) previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade e rubrica.

3. Relação de todos os servidores públicos inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;
- b) nome completo do agente público e, se for o caso, do pensionista;
- c) número de identificação (matrícula);
- d) cargo (ocupado pelo servidor no momento em que se deu a aposentadoria);
- e) data de admissão/ingresso no quadro de inativos; e
- f) indicação do regime (geral ou próprio) de aposentadoria.

4. Relação de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão da

Administração Pública Municipal correspondente, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;
- b) matrícula e nome completo do agente público;
- c) data de nomeação/admissão, número do respectivo ato;
- d) data de exoneração e indicação do número do ato respectivo, quando for o caso;
- e) cargo e a identificação da categoria e indicação do número da lei respectiva;
- f) indicação da existência de vínculo efetivo, quando houver;
- g) carga horária;
- h) lotação (secretaria/departamento); e
- i) atribuições (direção, chefia e assessoria), bem como indicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo

em comissão;

CLÁUSULA QUINTA. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação de:

1. Extratos/resumos de todos os convênios e termos de cooperação realizados pela Administração Pública Municipal com qualquer ente federativo (União, Estado e Municípios), disponibilizados em ordem cronológica de publicação, acessíveis através de Ferramenta de Pesquisa Avançada ou por meio de Vínculo Externo a Sítios Oficiais do conveniente, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) número do convênio, contrato de repasse, termo de cooperação;
- b) órgão conveniente;
- c) Objeto do convênio, contrato de repasse, termo de cooperação;
- d) valor do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação;
- e) valor da contrapartida, quando for o caso;
- f) valor liberado;
- g) publicação de extratos de eventual Termo Aditivo, quando for o caso.

2. Extratos/resumos de todos os contratos e convênios administrativos, de qualquer espécie ou natureza, realizados/celebrados pela Administração Pública Municipal com particulares, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número do contrato e o exercício financeiro;
- b) objeto do contrato, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada;
- c) espécie do contrato;
- d) previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade e rubrica;
- e) valor do contrato;
- f) contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ); e
- g) publicação de extratos de eventual Termo Aditivo, quando for o caso.

3. Extratos/resumos de todos os procedimentos licitatórios (legal/obrigatório, dispensável e inexigível), realizados pela Administração Pública Municipal, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada contendo, além da íntegra do edital, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número do processo licitatório;
- b) exercício financeiro;
- c) modalidade da licitação;
- d) objeto da licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada;
- e) critério de julgamento da licitação;
- f) vigência (período da licitação);
- g) previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade, rubrica;
- h) valor da licitação; e
- i) contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ) (art. 8º, § 1º, IV, c/c arts. 4º, IX, e 7º, IV, da Lei n.12.527/11).

CLÁUSULA SEXTA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá:

1. Promover a Publicação, no seu Sítio Oficial ou no seu Portal da Transparência, dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades da Administração Pública (art. 8º, § 1º, V, da Lei n. 12.527/11).

2. Colocar à disposição, no seu Sítio Oficial ou no seu Portal de Transparência, Ferramenta de Pesquisa Avançada de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/11).

3. Viabilizar, no sítio oficial ou Portal de Transparência, a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como: planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/11).

### III DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará:

1. a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para atendimento e orientação da população quanto ao acesso a informações, para informação e tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, para protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações (art. 9º, inciso I, a, b e c, da Lei n. 12.527/11), bem como definirá regras específicas para assegurar o cumprimento do disposto nas Seções I (Do Pedido de Acesso) e II (Dos Recursos) do Capítulo III da Lei n. 12.527/11 e das Cláusulas do presente TAC;

2. os procedimentos necessários para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas, conforme dispõe o Capítulo V da Lei n. 12.527/11.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não escoados os prazos estabelecidos neste TAC, providenciará para que seja observado o disposto na Seção I do Capítulo III da Lei n. 12.527/11, que trata do Pedido de Acesso à Informação, relativamente às Informações requeridas por qualquer cidadão que ainda não esteja divulgada no seu Sítio Oficial ou no seu Portal da Transparência.

CLÁUSULA NONA. O Portal da Transparência do Município deverá possuir um Vínculo acessível a partir do Sítio Oficial do COMPROMISSÁRIO, com imagem gráfica (banner eletrônico) e identidade visual, devendo ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008 (art. 8º, § 3º, VII, da Lei n. 12.527/11).

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO deverá oferecer, em seu Sítio Oficial e no seu Portal de Transparência, instruções claras e objetivas que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (art. 8º, § 3º, VI, da Lei n. 12.527/11), além de publicar, nessas Páginas, as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, objetivando esclarecer dúvidas do cidadão no que se refere à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, VI, Lei n. 12.527/11) e viabilizar alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu Sítio Oficial (art. 10, § 2º, da Lei n. 12.527/11).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO deverá manter sempre atualizadas as informações disponíveis para acesso (art. 8º, § 3º, VI, da Lei n. 12.527/11).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Federal, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em caso de descumprimento do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, o seu representante, aqui signatário, incorrerá na multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O Ministério Público Federal compromete-se:

1. A não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

2. A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessário a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

JUEDYR ORSAY  
Prefeito Municipal

IVAN FARIA DA COSTA  
Procurador do Município

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

IC nº 1.28.200.000047.2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

4. CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

5. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

6. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.28.200.000047.2012-22, cujo objeto consiste em acompanhar a execução do Convênio nº 700152/2011 (SIAFI 667465), de 18.07.2011, por meio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) comprometeu-se a repassar a quantia de R\$ 1.236.910,25 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos) ao município de Tenente Laurentino Cruz/RN (com contrapartida de R\$ 12.494,04), para construção de uma escola de educação infantil (creche) do PROINFÂNCIA (Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil) – Tipo B.

7. CONSIDERANDO que o Programa PROINFÂNCIA, do Ministério da Educação, faz parte do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE e é financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

8. CONSIDERANDO que, de posse dos aludidos recursos federais, o Município de Tenente Laurentino Cruz/RN deflagrou a Tomada de Preços nº 001/2012, por meio da qual foi contratada a empresa F J Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ nº 07.484.203/0001-40), para concluir a obra em um prazo de inicial de 8 (oito) meses, pelo valor de R\$ 1.249.165,62 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

9. CONSIDERANDO que a obra foi abandonada pela referida construtora em dezembro de 2012, com o distrato contratual formalizado em outubro de 2013 (fl. 349), cujos valores pagos à empresa, até aquele momento, superam o percentual de execução física da obra, sugerindo a ocorrência de superfaturamento;

10. CONSIDERANDO que, a despeito do distrato operado em outubro de 2013, o município de Tenente Laurentino Cruz/RN e a empresa F J Construções e Empreendimentos Ltda decidiram, cerca de 1 (um) ano depois, firmar uma espécie de acordo (termo às fls. 452/453, de 30.10.2014) prevendo o ressurgimento daquela contratação já extinta, de modo que a contratada retomaria a execução da obra, o que não viera a ocorrer;

11. CONSIDERANDO que, não bastasse a problemática em torno da necessária retomada da obra (objeto de recomendação anteriormente expedida por esta PRM-Caicó), a construção inacabada de referida creche foi recentemente periciada pelo engenheiro civil Bruno Grande Rodrigues, vinculado à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (visita in loco realizada entre os dias 25 e 27.01.2017), cujo laudo técnico (nº 01/2017 – MPF/PRRN/ATEC, de 01.02.2017, em anexo) foi emitido em caráter de urgência pelo referido experto (sem contemplar toda a análise requisitada, a ensejar posterior laudo complementar) com vistas a noticiar o risco concreto e iminente de desabamento da referida estrutura e, com isso, sugerir o imediato isolamento da área, a se evitar o acesso de pessoas e/ou animais ao local;

12. CONSIDERANDO que, nos termos do antedito laudo técnico, a estrutura até o momento edificada encontra-se maculada pelos seguintes vícios construtivos, aptos a justificar seu imediato isolamento:

a) diâmetro da armadura de alguns pilares com valor inferior a 10 mm em suas barras longitudinais (verificou-se diâmetro nominal de 8 mm), contrariando o projeto da obra (Projeto de Estrutura Revisão R02 Padrão Tipo B) e o disposto no item 18.4.2.1 da NBR 6118/2007 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

b) previsão no projeto de que as vigas de cobertura dos Blocos das Creches I a III, da Pré-Escola, de Serviço, Multiuso e de Administração devem ser executadas de maneira invertida (quando o nível do fundo da laje coincide com o do fundo da viga), apesar disso, constatou-se que algumas dessas vigas estão dispostas de maneira não invertida;

c) existência de vigas que sequer foram totalmente concretadas, o que compromete a segurança estrutural do edifício, porquanto possui lajes concretadas e coberturas executadas, que, na maioria dos ambientes, apoiam-se justamente nessas vigas;

d) identificação de uma viga com indícios de fissuração por insuficiência de resistência a tensões de tração (as fissuras presentes no reboco, com risco de ter atingido o concreto armado);

e) previsão no projeto de lajes com estrutura de treliças de 12 cm de altura e capa de 5 cm de altura (total de 17 cm), embora, na prática, constatou-se a existência de vigotas de 10 cm de altura e capas de 3 cm, totalizando apenas 13 cm de altura;

f) o projeto prevê que cobertura de telhas de cerâmica deve ser apoiada em estrutura de madeira (para descarregar o peso da cobertura na estrutura de concreto armado da edificação), o que não se verificou nos Blocos da Creche I a III, da Pré-escola e do Multiuso, onde tais coberturas estão apoiadas apenas sobre alvenaria de tijolo cerâmico (isso é inadequado, pois o tijolo cerâmico não é elemento estrutural, e sim de vedação);

g) alvenaria de vedação da cobertura já ruiu parcialmente, enquanto outras partes estão sem estabilidade (possivelmente utilizadas inadequadamente como apoio da cobertura no futuro);

h) execução inadequada de vergas das janelas com maiores vãos, vez que existem flechas excessivas (“selagem de vigas”), dada a insuficiente resistência à flexão;

13. CONSIDERANDO que a situação apresentada revela-se como de EXTREMA URGÊNCIA, pondo em risco não só o patrimônio público, mas, principalmente, a segurança e a própria vida de toda a população que reside e transita nas proximidades da obra;

14. CONSIDERANDO que a inação do Poder Público traz consequências gravíssimas, podendo a omissão, no presente caso, dar azo a situações devastadoras, podendo eventual desabamento ocasionar até mesmo a morte de pessoas que estejam transitando pelo local, a exemplo de tantos casos já noticiados por todo o Brasil;

15. CONSIDERANDO que a moralidade administrativa é achacada, diminuída ou afetada, não só quando se praticam atos administrativos que conflitam com a moral pública, mas, também, quando o Poder Público competente se omite diante de uma situação fática em que se exige sua pronta atuação, com vistas a regularizá-la e, com isso, resguardar o interesse público;

16. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

I) Ao MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, na pessoa de sua Prefeita Municipal Suelide de Moraes Araújo, que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de promover o completo isolamento da obra da creche inacabada custeada com recursos do Convênio FNDE nº 700152/2011 (SIAFI 667465), realize a colocação de tapumes no entorno do imóvel, com objetivo de impedir o acesso de pessoas e/ou animais ao local;

II) Ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE, na pessoa do Comandante da unidade com atribuição sobre o município de Tenente Laurentino Cruz/RN, que:

II.1) no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, promova, na forma de seus normativos técnicos vigentes, o isolamento da área onde está situada a obra da creche inacabada custeada com recursos do Convênio FNDE nº 700152/2011 (SIAFI 667465), em Tenente Laurentino Cruz/RN, a fim de evitar o acesso de pessoas e animais ao local;

II.2) no primeiro dia seguinte ao término do prazo concedido ao município de Tenente Laurentino Cruz/RN para atendimento ao recomendado no item I, realize vistoria ao local da obra para averiguar se foi devidamente concluída a mencionada colocação de tapumes pelo ente municipal, devendo as conclusões ser compiladas em relatório acompanhado de registro fotográfico;

17. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixe o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelas autoridades supramencionadas, com a finalidade atender ao quanto recomendado.

18. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

19. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

20. Cientifique-se da expedição da presente recomendação à Unidade Regional da Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte (CGU-Regional/RN).

21. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

22. Encaminhe-se a recomendação também por e-mail, dado o caráter urgente das medidas a serem adotadas.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE MARÇO DE 2017

PA nº 1.28.200.000061/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Maria Clara Lucena Dutra de Almeida Brito (doravante “Compromitente”) e o MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 08.096.604/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Elídio Araújo de Queiroz e pela Procuradora do Município, Vanessa Manoela Vieira da Silva (doravante “Compromissário”) nos autos dos INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.28.200.000061/2014-98, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o Art. n.º 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preceitua, em seu Art. n.º 23, inciso, VI, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme preceitua o Art. n.º 225, § 3º, da Carta Magna de 1988 e Leis Federais nºs 6.938/81 e 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no Art. n.º 3º, III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a atividade têxtil no município de Jardim de Piranhas, realizada por mais de 250 grandes, médias, pequenas empresas, além das atividades artesanais realizadas em regime de economia familiar, representam a mais importante atividade econômica no município, gerando mais de 4.000 postos de trabalho.

CONSIDERANDO que as indústrias têxteis localizadas na cidade de Jardim de Piranhas, apresentam diferentes graus de poluição sonora (causada por teares), poluição hídrica e de solo (causada por efluentes de alvejamento, tingimento e serigrafia), além de poluição sonora e atmosférica (causada por partículas em suspensão, originadas dos teares), sendo estes os principais componentes da poluição e contaminação ambiental no município, principalmente em áreas urbanas, e todas as implicações de ordem sanitária e de saúde pública que estão relacionadas com a mesma;

CONSIDERANDO que o grau de informalidade no segmento têxtil de Jardim de Piranhas é elevado, com aproximadamente 80 empresas devidamente registradas e legalizadas, apesar de existir somente duas empresas com Licenças Ambientais;

CONSIDERANDO que o Rio Piranhas-Açu é de Dominialidade Federal, e que o mesmo encontra-se em avançado estágio de degradação e poluição, para a qual contribuem as atividades têxteis, historicamente desenvolvidas no município de Jardim de Piranhas, localizados em sua bacia hidrográfica, incluindo margens e afluentes e considerando que o controle da poluição urbana de estabelecimentos autorizados pelo município, é de responsabilidade municipal;

CONSIDERANDO que o IBAMA/SUPES/RN, dentro da Operação de Fiscalização do Rio Piranhas Açu, tem notificado os responsáveis pelas unidades produtivas do segmento têxtil irregulares em Jardim de Piranhas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo IBAMA n.º 02021.000826/2009-01, que trata das irregularidades ambientais do setor têxtil de Jardim de Piranhas;

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permitem a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PELO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE PONTOS DE DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXÕES) E MATADOUROS PÚBLICOS: O COMPROMISSÁRIO se obriga:

AI) DIAGNÓSTICO: ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL de todo o segmento têxtil, independentemente do porte, em prazo máximo de 120 dias a partir da assinatura do Presente TAC.

O diagnóstico deverá ser realizado pelo Compromissário, com a participação da ASITEX – Associação das Indústrias Têxteis de Jardim de Piranhas (conforme se comprometera no TAC firmado às fls. 84/87), que irá treinar a equipe apresentada pelo Primeiro Compromissário, como também trabalhar os dados e confeccionar Relatório que será encaminhado ao Segundo Compromissário, com o roteiro mínimo abaixo itemizado:

- a) Cadastro Completo do Interessado, com croqui esquemático da locação;
- b) Descrição, caracterização e estimativa de volume ou peso de resíduos e efluentes/mês descartados, de todos os tipos de resíduos e efluentes, contemplando as etapas de tecelagem, alvejamento, tingimento, confecção e serigrafia;
- c) Tratamento, acondicionamento e disposição final dos resíduos sólidos, esgoto sanitário e efluente líquido industrial;
- d) Caracterização do tipo de vizinhança;
- e) Demais riscos eventualmente existentes;
- f) Existência de Inscrição no Cadastro Técnico Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO: a não observância das obrigações nos prazos constantes, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir sobre o responsável que lhe der causa.

Parágrafo único. A multa somente incidirá a partir da intimação do representante do Município acerca do descumprimento/atraso das obrigações, após esgotamento do prazo para prestação de informações, caso não reste devidamente justificado o motivo do descumprimento/atraso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO: O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução da presente avença, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização ao IDEMA, e/ou IBAMA/SUPES/RN, ou outro órgão que vier a indicar.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EFEITOS DO AJUSTE: O presente termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo n.º 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, por estarem compromissados, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que, em 03 (três) vias, vai assinado.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República  
COMPROMITENTE

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ  
Prefeito do Município de Jardim de Piranhas  
COMPROMISSÁRIO

VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA  
Procuradora do Município de Jardim de Piranhas

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

CONSIDERANDO o ajuizamento de Ação Civil Pública, autuada sob o nº 2004.71.04.001672-7 pelo Ministério Público Federal de Passo Fundo, em face da empresa Brasil Telecom S/A, versando sobre a distribuição de listas telefônicas obrigatórias gratuitas;

CONSIDERANDO que referida ação foi resolvida mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S/A;

CONSIDERANDO o Ofício da PRM/PF nº 1841/2015, dando conta da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 104.924,50 (cento e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) decorrente desse acordo e destinado para a área de abrangência da Subseção Judiciária de Erechim, solicitando, ainda, que fosse promovida a destinação pertinente;

CONSIDERANDO o §2º, da Cláusula 4ª, do aludido acordo, que aduz que a destinação das verbas se dará a exclusivo critério do Ministério Público Federal, para o fim de auxílio a órgãos de defesa do consumidor ou de outros interesses difusos e coletivos, mediante a apresentação de projetos e sua aprovação pelo Procurador da República atuante no feito;

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil nº 1.29.018.000253/2015-13 o termo de doação com encargos judiciais celebrado com o Conselho da Comunidade da Comarca de Erechim destinou à entidade o valor de R\$81.527,84 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO a existência de saldo remanescente no valor de R\$20.880,03 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos);

CONSIDERANDO que o referido saldo remanescente será destinado a órgãos e instituições sem fins lucrativos, situados na área de atribuição desta Procuradoria da República, ligados à defesa de direitos coletivos da sociedade, especialmente dos consumidores, tais como associações, ONGs, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de se firmar um Termo de Doação com encargo para que os eventuais órgãos ou instituições sejam beneficiários das prestações pecuniárias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua

competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto “Destinar o valor remanescente de R\$20.880,03 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos) oriundo do TAC firmado entre o MPF e a Brasil Telecom S/A nos autos da ação civil pública nº 2004.71.04.001672-7”.

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 3ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

considerando os termos do Ofício nº 010/17, de 06/01/2017, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Palmares do Sul noticiou que protocolaria o Plano de Manejo de Dunas do Balneário Quintão perante o órgão ambiental competente;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “averiguar a implementação do Plano de Manejo de Dunas por parte da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul”.

DETERMINA:

I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003010/2016-07 em categoria de Inquérito Civil;

II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho da fl. 38.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,  
Procurador da República.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JULHO DE 2017

Expediente 1.29.002.000054/2017-38

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de Representação apresentada por Daniela Jacobs Chites, noticiando que reside no Condomínio Terra Nossa, e que os moradores deste condomínio não estariam recebendo as correspondências que necessitam de confirmação de recebimento.

Foi relatado na Representação, que os Correios tem completo acesso ao condomínio, e todos os blocos possuem identificação, tanto que os moradores recebem correspondências comuns, no entanto as que necessitam de confirmação de recebimento não são entregues.

Oficiou-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifestasse acerca dos fatos.

A EBCT manifestou-se, à pg. 10 dos autos, informando que se trata de condomínio com 365 apartamentos, divididos em unidades habitacionais. No entanto, embora haja interfone em todas as unidades (dentro do condomínio), suas entradas distam mais de 20 (vinte) metros da via pública; na portaria do condomínio não há interfone, e o porteiro não tem autorização dos condôminos para receber as correspondências

Considerando essas informações, não há qualquer descumprimento por parte dos Correios dos normativos que regulam a entrega de correspondências, haja vista que a não entrega ocorre por ausência de possibilidade de contato por parte da empresa pública com os destinatários, circunstância essa atribuída a organização do condomínio.

Ademais, conforme referido pela EBCT, entrou-se em contato com o representante do Condomínio e estabeleceu-se que o condomínio instalaria um interfone na portaria, de forma que o porteiro poderá contatar cada destinatário residente no condomínio para fazer a entrega pessoal.

Assim, ante a solução adequada entre os interessados, após a instauração do presente inquérito civil, não resta nenhuma outra medida a ser adotada no âmbito dos presentes autos.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JULHO DE 2017

Expediente 1.29.002.000084/2017-44

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Inocencio Delmiro dos Santos Neto, noticiando que ele e outros funcionários do Centro de Distribuição Domiciliária das Hortências estariam trabalhando com redução de distritos de distribuição, de forma a gerar sobrecarga de trabalho.

Referiu ainda, o representante, que tais mudanças prejudicariam a população, pois prejudicaria a entrega dos locais em que há prestação do serviço, e impedirá que seja implantada entrega onde, hoje, não há prestação do serviço postal.

Inicialmente, cumpre referir que questões internas acerca de distribuição de trabalho aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fogem do âmbito de atuação do parquet.

No entanto, oficiou-se (Ofício nº 23/2017) à EBCT para que se manifestasse acerca da representação, tendo em vista a iminência de prejudicialidade à população asseverada pelo representante.

Em resposta (fl. 15 e seguintes) a EBCT esclareceu que se trata de implantação de Distribuição Domiciliária Alternada - DDA, projeto que visa cumprir a demanda atual de correspondências e otimizar a entrega.

A implantação do DDA prevê a entrega de correspondências simples de forma alternada (respeitados os prazos de entrega). Assim, o CDD Hortências está estruturado com 14 "distritos postais A" e 14 "distritos postais B", sendo que são realizadas as entregas dos "distritos A" em um dia, e as entregas dos "distritos B" no dia seguinte, e assim sucessivamente, de forma alternada.

Além dos 14 distritos diários, há 5 distritos especiais para entrega de encomendas e malotes e 1 distrito especial para entrega de SEDEX e Remessa Expressa, totalizando 20 distritos ao todo.

Assim, restou claro que, com a implantação do DDA, foi possível a otimização da prestação do serviço de entrega por parte da EBCT em mais regiões, trazendo benefícios à população.

Como exemplo, observa-se que a implantação do DDA, possibilitou o atendimento à Rua Parobé/Linha Nova, localizada no Município de Gramado-RS, objeto do IC 1.29.002.000538/2016-04, teve sua demanda atendida.

Em se tratando de mudança administrativa para melhoria dos serviços de entrega de correspondência, dentro do âmbito de discricionariedade do órgão público, incabível a atuação ministerial para alterar a nova sistemática do serviço.

Ademais, a sobrecarga de trabalho alegada é passível de contestação dos servidores envolvidos por meio de ações próprias, caso descumpridas as normas que regem a relação funcional existente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JULHO DE 2017

Expediente 1.29.002.000233/2015-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Charles de Souza, noticiando a negativa das empresas aéreas em oferecer passagens gratuitas em seus voos, às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes.

Tendo em conta que expressamente disposto no art. 1º, da Lei nº 8.899/94: "é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual", oficiou-se a Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., a Agência Nacional da Aviação Civil e a VGR Linhas Aéreas S.A. - Grupo Gol, para que se manifestasse acerca dos termos da representação.

Em resposta (fl. 20) a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. sustentou que o transporte aéreo não é regulamentado pela Lei nº 8.899/94, e sim pela Lei nº 11.182/05, que criou a ANAC e estabeleceu, em seu art. 49 que prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

Ainda referiu que a Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001, que disciplinou a concessão do Passe Livre às Pessoas com deficiência comprovadamente carentes, no Art. 1º, elencou os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, sem, em nenhum momento, estabelecer a necessidade de tal reserva para aeronaves. Foi no mesmo sentido a manifestação da VRG Linhas Aéreas S.A. (fl.39).

A ANAC referiu (fl. 56), igualmente, que o Decreto nº 3.691/00, que regulamenta a lei nº 8.899/94, juntamente com a Portaria Interministerial nº 03/2001, disciplinam a concessão de passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, no sistema de transporte

coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, sem, nada referir acerca das aeronaves. Assim, não caberia a Agência Reguladora a regularização em questão, tendo em vista que se trata de irregularidade (omissão) a ser sanada pelo poder legislativo.

Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, além de referir a legislação supramencionada, salientou (fl. 63) os impactos financeiros que a referida regulamentação acerca da reserva de assentos para pessoas com deficiência comprovadamente carentes.

O representante (Charles de Souza) promoveu ação judicial visando a concessão do Passe livre, que tramitou sob nº 5008569-47.2015.4.04.7107, e na qual este gabinete proferiu parecer opinando pela procedência dos pedidos, conforme docs. juntados às fls.80-90. Tendo em vista a Sentença de Improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau, interpôs-se Recurso Inominado, e após, Recurso Extraordinário, no entanto, manteve-se a decisão de improcedência da ação. (fls. 94-113, e 120-123).

Em consulta, verificou-se que está em trâmite, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, Ação Civil Pública nº 0005043-93.2013.4.05.8500, que versa sobre a concessão do Passe Livre às Pessoas com deficiência comprovadamente carentes, o que torna desnecessária a proposição de nova ACP sobre a matéria, sendo que já houve decisão do STJ de que todas as ações conexas devem correr naquele Juízo.

Assim, despidendo o ajuizamento de nova Ação Civil Pública tratando do tema, sendo que já existe a atuação judicial do Ministério Público Federal com alcance nacional.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JULHO DE 2017

Expediente 1.29.002.000538/2016-04

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação e abaixo-assinado apresentado por moradores da Rua Parobé/Linha Nova, no Bairro Av. Central, em Gramado-RS, por meio do qual relataram ausência de prestação de serviço postal domiciliar, pelos Correios, naquela localidade.

Encaminhou-se Ofício nº 129/2017 à Diretoria Regional dos Correios no Rio Grande do Sul, para que se manifestasse acerca da prestação do serviço. Concomitantemente, oficiou-se (Ofício nº 132/2017) ao Município de Gramado, para que encaminhasse informações sobre a adequação da localidade, ao disposto na Portaria nº 6.206 de 13 de novembro de 2015 - Ministério das Comunicações.

Enviada resposta e documentação (fls. 17 a 28v) da qual se depreende que a localidade têm placas identificadoras, as residências possuem numeração, e os demais requisitos impostos pela referida Portaria estão atendidos.

A Empresa Brasileira de Correios respondeu, à fl. 30, que as entregas não estavam sendo efetuadas por falta de efetivo. No entanto, realizou uma revisão de seus padrões de distribuição domiciliar, de forma que pôde proceder com a regularização da entrega domiciliar à Rua Parobé/Linha Nova - Gramado/RS, desde 03/12/2016

Assim, verifica-se que após a instauração do procedimento os Correios adotaram as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e prestar adequadamente o serviço de entregas na localidade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2017

NF nº 1.31.003.00061/2017-71. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR PARA QUE PROCEDA A IMEDIATA EXCLUSÃO DA CANDIDATA APROVADA DENTRO DA COTA PARA INDÍGENAS, MILIENE PABRINE GOMES CINTA LARGA, E CONVOCAÇÃO DO DO PRÓXIMO CANDIDATO INDÍGENA APROVADO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, inciso V, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, 6º, incisos VII, “c”, e XI, e 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93, arts. 23 e 24, da Res. 87 do CSMPF, e art. 15 da Res. 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem dentre suas funções institucionais a de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público os interesses e direitos das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000061/2017-71, decorrente de ofício expedido pela PATAJMAAI - Coordenação das Organizações indígenas do Povo Cinta Larga, de 22 de fevereiro de 2017, e do abaixo-assinado subscrito por 80 indígenas da Comunidade Cinta Larga, que declaram não reconhecer MILIANE PABRINE GOMES CINTA LARGA como pertencente àquela etnia;

CONSIDERANDO que MILIANE PABRINE GOMES CINTA LARGA se inscreveu e foi aprovada no curso de Direito na Universidade Federal de Rondônia – UNIR pelo sistema de cotas para índios se autodeclarando indígena da etnia Cinta Larga;

CONSIDERANDO que a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) conceitua como índio, todo indivíduo que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico;

CONSIDERANDO que o autorreconhecimento expresso na Convenção 169 da OIT não afasta a heteroidentificação, restrita à própria comunidade indígena a qual o indivíduo declara pertencer;

CONSIDERANDO que a não aceitação pela comunidade da Sra. MILIANE PABRINE GOMES CINTA LARGA decorre da falta de vínculo com o grupo;

CONSIDERANDO que, diferentemente das cotas para negros, os critérios de pertencimento étnico indígena são mais restritos, uma vez que cada comunidade possui seu modo próprio de visão de mundo, o que não pode ser ignorado, sob pena de violação de seus direitos ao pleno reconhecimento, assegurados pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas em seus parágrafos 15, 21 e 23;

CONSIDERANDO, também, que o critério do autorreconhecimento não pode ser utilizado como instrumento de perpetração de fraude;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, na pessoa do Reitor, que:

Providencie, com base na documentação anexa, a instauração de processo administrativo em contraditório para que analise o cumprimento do critério de heterorreconhecimento, excluindo-se, se for o caso, a aluna MILIANE PABRINE GOMES CINTA LARGA da vaga destinada à cota indígena no processo seletivo 2017.1 do curso de Direito, com a consequente convocação do candidato cotista seguinte.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, inclusive de cunho criminal. Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, com a documentação comprobatória.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 4 DE JULHO DE 2017

Vossa Senhoria: CESAR AUGUSTO FARIA DE OLIVEIRA. Representante da empresa AUCON SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. Objeto: Adequação na estrutura física do aeroporto Brigadeiro Camarão da cidade de Vilhena/RO, a fim de proporcionar a segurança necessária para seu regular funcionamento. Expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000092/2017-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000092/2017-22 de 13 de junho de 2017, destinado a apurar grave falha na segurança do aeroporto “Brigadeiro Camarão” de Vilhena/RO, inscrito na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, através da portaria 819/SIA, de 02 de Abril de 2015;

CONSIDERANDO que no aeroporto funciona um estabelecimento comercial do ramo de alimentações que faz ligação direta entre a área pública e a área restrita, não respeitando as normas de segurança, conforme art. 54, I e III, do Decreto nº 7.168 de 5 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que Vilhena/RO deve maior atenção por parte dos órgãos fiscalizadores, uma vez que é zona de fronteira e é comum nesta região o registro de prática de ilícitos, tais como tráfico de armas ou drogas, contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro, entre outros. A extrema vulnerabilidade do aeroporto facilita a prática dos mencionados crimes, além de expor a segurança dos passageiros a risco;

CONSIDERANDO que não há elementos que apontem a existência de dolo ou culpa grave por parte dos agentes responsáveis pela segurança e estrutura do aeródromo;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante ao devido procedimento a ser adotado nas abordagens policiais, evitando, assim, cometer irregularidades graves que obriguem este parquet Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mormente porque o caso em testilha demonstra situação de inexperiência por parte dos agentes, que desconheciam ou se quedaram a reparar a grave falha na segurança do local;

RECOMENDA a Vossa Senhoria que:

1) Bloqueie a porta existente no estabelecimento comercial do ramo de alimentações que faz ligação direta entre a área pública e a área restrita, vedando a passagem de qualquer pessoa, mesmo autorizada para circular nas áreas restritas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

2) Vede por completo a passagem existente no estabelecimento supramencionado, usando de alvenaria ou outro material que assegure a segurança necessária, no prazo de 7 (sete) dias.

Requer desde logo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de sujeição parcial, quais serão os itens não adotados, informando em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Esclarece, ainda, este parquet Federal que, quanto à eficácia desta recomendação, a sua não sujeição infundada ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la, total ou parcialmente, poderá ser ajuizada ação correspondente ao ilícito contra os responsáveis pelas irregularidades cometidas, podendo responder em âmbito civil ou administrativo.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2017

Vossa Senhoria ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO. Diretor Geral do DEPARTAMENTO ESTATUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS / DER-RO. Objeto: Adequação na estrutura física do aeroporto Brigadeiro Camarão da cidade de Vilhena/RO, a fim de proporcionar a segurança necessária para seu regular funcionamento. Expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000092/2017-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000092/2017-22 de 13 de junho de 2017, destinado a apurar grave falha na segurança do aeroporto “Brigadeiro Camarão” de Vilhena/RO, inscrito na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, através da portaria 819/SIA, de 02 de Abril de 2015;

CONSIDERANDO que no aeroporto funciona um estabelecimento comercial do ramo de alimentações que faz ligação direta entre a área pública e a área restrita, não respeitando as normas de segurança, conforme art. 54, I e III, do Decreto nº 7.168 de 5 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que Vilhena/RO deve maior atenção por parte dos órgãos fiscalizadores, uma vez que é zona de fronteira e é comum nesta região o registro de prática de ilícitos, tais como tráfico de armas ou drogas, contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro, entre outros. A extrema vulnerabilidade do aeroporto facilita a prática dos mencionados crimes, além de expor a segurança dos passageiros a risco;

CONSIDERANDO que não há elementos que apontem a existência de dolo ou culpa grave por parte dos agentes responsáveis pela segurança e estrutura do aeródromo;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante ao devido procedimento a ser adotado nas abordagens policiais, evitando, assim, cometer irregularidades graves que obriguem este parquet Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mormente porque o caso em testilha demonstra situação de inexperiência por parte dos agentes, que desconheciam ou se quedaram a reparar a grave falha na segurança do local;

RECOMENDA a Vossa Senhoria que:

1) Bloqueie a porta existente no estabelecimento comercial do ramo de alimentações que faz ligação direta entre a área pública e a área restrita, vedando a passagem de qualquer pessoa, mesmo autorizada para circular nas áreas restritas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

2) Vede por completo a passagem existente no estabelecimento supramencionado, usando de alvenaria ou outro material que assegure a segurança necessária, no prazo de 7 (sete) dias.

Requer desde logo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de sujeição parcial, quais serão os itens não adotados, informando em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Esclarece, ainda, este parquet Federal que, quanto à eficácia desta recomendação, a sua não sujeição infundada ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la, total ou parcialmente, poderá ser ajuizada ação correspondente ao ilícito contra os responsáveis pelas irregularidades cometidas, podendo responder em âmbito civil ou administrativo.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000097/2015-19

Notificar o proprietário do imóvel para retirar o restante dos eucaliptos até o dia 15 de agosto de 2017, sob pena do MPF propor medidas judiciais para a integral recuperação ambiental do imóvel contra si.

Desta forma, com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS.

Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000274/2008-38

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a execução de TAC que visa a recuperação ambiental de área contaminada por rejeitos de extração mineral de carvão.

A assessoria pericial realizou vistoria e fez recomendações para verificar se há rejeitos/estéreis de mineração de carvão na APP e, em havendo, que o caracterize e verifique se é inerte ou se há fluxo subterrâneo que esteja gerando drenagem ácida na margem do curso de água.

Encaminhe-se à CARBOBRÁS cópia do parecer técnico, para que em 60 dias apresente o diagnóstico ambiental sugerido na sua conclusão.

Desta forma, com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS.

Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, I, “h”, e III, “b”, bem como no art. 6º, VII, “b” e “d”, e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, por declínio de atribuição, dos autos do Procedimento MP nº 43.0198.0000328/2017-9, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Assis;

d) considerando que os referidos autos noticiam a ocorrência de fraudes licitatórias em diversos municípios do Estado de São Paulo, reveladas no bojo da denominada “Operação Alba Branca”;

e) considerando que tais fraudes envolviam a aquisição, com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento da merenda escolar nos municípios;

f) considerando que a principal cooperativa responsável pelas fraudes, que iam desde a falsificação de documentos até o pagamento de propina a agentes públicos, também foi contratada pelo Município de Assis;

g) considerando que, no curso das investigações levadas a cabo no âmbito da operação acima nominada, pessoas envolvidas com os fatos em investigação mencionaram o pagamento de “comissão” a agentes públicos deste município;

h) considerando que a apuração dos fatos tratados nos autos do procedimento acima mencionado se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil para:

Apurar possíveis irregularidades na contratação da COAF – Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar, pelo Município de Assis, no bojo das Chamadas Públicas nº 01/2013, 01/2014 e 01/2015, para o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados ao atendimento da merenda escolar no município.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais, determino:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, em conjunto com os autos do Procedimento MP nº 43.0198.0000328/2017-9;

2) Após, expeça-se ofício ao Sr. Mauro Antônio Servilha, residente na Rua Clybas Pinto Ferraz, 38, Vila Xavier, nesta cidade de Assis, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente cópias de todas as notas fiscais que tenha porventura emitido entre fevereiro de 2014 e dezembro de 2015, em virtude do contrato de representação mantido com a COAF – Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar, CNPJ nº 06.132.547/0001-27, sediada na cidade de Bebedouro/SP, além de cópias de todos os demais documentos que entenda pertinentes para comprovar sua relação comercial com a citada pessoa jurídica no referido período.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000597/2016-74, com a seguinte ementa:

“CONTROLE EXTERNO - IMPROBIDADE - Apurar a prática de conduta violenta por policiais militares na abordagem e na condução de presos federais - Notícia da 1ª Vara Federal de Guarulhos” - 7ª CCR

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000597/2016-74, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 277, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.001759/2017-12, instaurado a partir de notícia de supostas irregularidades praticadas pela seguradora Mapfre Vida S.A. consistente em procrastinar a devolução de diferenças de prêmios recolhidos indevidamente aos segurados da apólice de vida em grupo no 930.1000.0000056.01, conforme decisão do Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de 16/07/2009, bem como notícia de exclusão da Mapfre Vida S.A. do cadastro de pendências da SUSEP;

CONSIDERANDO a necessidade verificar se a SUSEP está exercendo seu mister fiscalizatório em face da Mapfre Vida S.A., adotando medidas efetivas para garantir a devolução das diferenças de prêmios recolhidos indevidamente dos beneficiários da apólice de vida em grupo no 930.1000.0000056.01;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL. Altere-se a capa, constando a seguinte ementa:

“Consumidor. Atuação da SUSEP. Seguradora Mapfre Vida S.A. Demora na devolução de prêmios aos beneficiários de apólice de vida em grupo no 930.1000.0000056.01”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação e alteração da ementa;

b) Registre-se a designação do Assessor Clésio Ibiapina Tapety para secretariar o inquérito civil;

c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) Expeça-se ofício à SUSEP, requisitando que (i) preste informações sobre os fatos noticiados, esclarecendo quais medidas foram adotadas pela agência para garantir a devolução das diferenças de prêmios recolhidos indevidamente dos beneficiários da apólice de vida em grupo no 930.1000.0000056.01; (ii) se a seguradora foi incluída novamente no cadastro de pendências da SUSEP, tendo em vista a demora para a devolução integral dos prêmios; e (iii) qual o atual andamento do processo de devolução dos prêmios;

e) Expeça-se ofício à Mapfre Vida S.A., requisitando que (i) se manifeste sobre os fatos noticiados, esclarecendo as razões pelas quais não houve a devolução integral das diferenças de prêmios recolhidos indevidamente aos beneficiários da apólice de vida em grupo no 930.1000.0000056.01; e (ii) informe qual o valor de prêmios já restituído, qual o valor restante a ser restituído, quantos segurados já receberam a devolução e quantos segurados estão a aguardar a devolução.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 285, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008521/2016-37 para apurar possível irregularidade no sorteio da empresa AJINOMOTO na promoção “60 anos AJINOMOTO” (fl. 03);

CONSIDERANDO que a CEF esclareceu que a promoção não apresentou irregularidades, porém, informou que Portaria nº 41/2008 estabelece que a empresa autorizada é a responsável por dirimir as dúvidas e controvérsias originárias dos questionamentos dos participantes das promoções;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório 1.34.001.008521/2016-37, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006548/2016-95 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. SORTEIOS. Notícia de irregularidade em sorteio da empresa AJINOMOTO. Promoção “60 Anos de Sabor”;

b. comunicação à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V,

alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000064/2017-13 para apurar notícia acerca da cobrança de parcelas de financiamento pela CEF antes da entrega das chaves do empreendimento;

CONSIDERANDO que a CEF informou que o imóvel financiado pertence ao empreendimento “Residencial Nova Itaquera” e que o empreendimento foi concluído dentro do prazo;

CONSIDERANDO que apesar da resposta da CEF, esta não informou se houve comunicação prévia aos mutuários do empreendimento acerca do início da cobrança das parcelas de amortização do financiamento.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório 1.34.001.000064/2017-17 para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000064/2017-17 com a seguinte ementa: “SFH – Sistema Financeiro de Habitação. CEF e Construtora Tenda. Notícia de cobrança de parcelas de financiamento imobiliário sem a entrega das chaves do imóvel adquirido”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000047/2017-86 para apurar possível prejuízo e retirada de benefícios de participantes do BANESPREV;

CONSIDERANDO que o noticiante alega que o patrocinador instituidor estaria propondo mudanças que retirariam o poder de representação dos participantes na gestão, podendo, assim, haver a retirada de direitos e participação dos demais participantes, de modo a beneficiar apenas o próprio patrocinador instituidor (Banco Santander Brasil S/A);

CONSIDERANDO que foi solicitada dilação de prazo pela PREVIC e não foi recepcionada resposta ao ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 1278/17;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório 1.34.001.000047/2017-86 para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/07;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.7902/2016-07 com a seguinte ementa: “ORDEM ECONÔMICA. BANESPREV. Notícia de prejuízo e retirada de benefícios pela gestão do fundo, indicada pelo patrocinador instituidor”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. Reiteração do ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 1278/17; e

d. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, doravante denominado compromitente; e SOLANGE MINERVINA RODRIGUES DE CAMARGO, inscrita no CPF/MF sob n. 141.799.718-44, portadora da Cédula de Identidade RG n. 24.274.461-8, SSP/SP, responsável pelo escritório despachante “Poupe Tempo”, localizado na Rua Coronel Crescêncio, 194, Centro – Itapeva/SP, neste ato assistida por seus advogados nomeados Dr. Bruno Heregon Nelson de Oliveira, OAB/SP n. 313.170, e Dr. Sandro Luis Senne, OAB/SP 288.425, doravante denominada compromissária;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e o art. 5º, inciso III, “e” da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância

pública e aos direitos transindividuais; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 82, I, dispõe ser função do Ministério Público a defesa dos direitos dos consumidores, dentre os quais a racionalização e melhoria dos serviços públicos; a proteção da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio dessas relações, sempre reconhecida a vulnerabilidade do consumidor; e o direito à informação e à proteção contra práticas comerciais desleais e abusivas;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 30, 31 e 36, determina que a oferta e a publicidade de produtos e serviços deve se dar de forma clara, precisa, completa, ostensiva, de forma a facilitar o entendimento do consumidor sobre todos os detalhes do negócio;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 39, IV e 46, veda práticas comerciais que se prevaleçam da vulnerabilidade do consumidor para “impingir-lhe seus produtos e serviços” e desobriga-os de cumprir contratos de que não tomaram conhecimento prévio ou que foram “redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º VIII, garante a inversão do ônus da prova na tutela dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, art. 71, erige a crime a conduta de empregar, na cobrança de dívidas, meios coercitivos, constrangedores, enganosos ou, por qualquer modo, que interfiram negativamente na vida e no trabalho do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código Civil, arts. 421 e 422, preveem os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato para as obrigações em geral, quanto mais às relações que envolvam partes vulneráveis;

CONSIDERANDO que a função social dos contratos consiste em “um princípio contratual, de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, visualizado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade”. Vale dizer, os princípios constitucionais da solidariedade (art. 3º, I), da dignidade (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, I), passam a permear o contrato, em todas as suas fases, de modo que seu eixo desloca-se da segurança jurídica (*pacta sunt servanda*) para a utilidade, justiça e para o bem comum;

CONSIDERANDO que o princípio da boa-fé objetiva, previsto expressamente tanto no Código Civil (arts. 113, 187, 422), como no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, III e 51, IV), demanda, entre diversos outros deveres anexos ao contrato, aqueles de respeito à outra parte, de informá-la corretamente quanto ao conteúdo do contrato, de agir com lealdade, razoabilidade e probidade, de acordo com a confiança depositada;

CONSIDERANDO que o Código Civil prevê como vícios de consentimento, que afetam a validade contratual, a lesão, que ocorre sempre que “uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (art. 157); e o dolo, que está presente sempre que há o emprego de um artifício ou expediente astucioso para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica e aproveita o autor do dolo ou terceiro (*dolus causam et malus*) – art. 145;

CONSIDERANDO que aquele que ilegalmente causa dano a outrem é obrigado a indenizá-lo, nos termos dos arts. 186, 884, 927, 944 e 952 do Código Civil;

CONSIDERANDO que também o dano moral coletivo, concebido como a agressão intensa a um bem juridicamente tutelado no âmbito do neoconstitucionalismo, é indenizável, a teor dos art. 1º da Lei n. 7.347/85, art. 186 do Código Civil, Súmula STJ n. 37 e RE 1.245.550/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 16/04/2015;

CELEBRAM este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no bojo do Inquérito Civil Público n. 1.34.038.000039/2016-31, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A compromissária obriga-se a informar clara, precisa e fielmente a seus potenciais clientes que não é necessária a intermediação de terceiros para a realização de consultas ou saques às contas do FGTS, podendo o interessado comparecer diretamente a uma Agência da Caixa Econômica Federal para obter informações e efetuar as consultas e saques às contas do FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A compromissária obriga-se a manter, em todos os locais onde ofereça, diretamente ou por intermédio de terceiros, serviços relacionados ao FGTS, ao menos 2 (dois) cartazes ostensivos, com tamanho mínimo de uma folha A4, fixados em locais que facilitem a identificação pelo consumidor, preferencialmente em murais próximos às filas de clientes e no balcão do estabelecimento, com os seguintes dizeres: “Informamos que a consulta e o saque do FGTS podem ser feitos direta e gratuitamente nas Agências da Caixa”, fonte “Times New Roman”, tamanho mínimo 70, negrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A compromissária obriga-se a incluir, em todas as veiculações informativas ou publicitárias em que mencione, diretamente ou por intermédio de terceiros, serviços relacionados ao FGTS, a seguinte mensagem: “Informamos que a consulta e o saque do FGTS podem ser feitos direta e gratuitamente nas Agências da Caixa”, de forma ostensiva e que facilite o entendimento do consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA – A compromissária obriga-se a limitar seus honorários, referentes a serviços relacionados ao FGTS que preste diretamente ou por intermédio de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para consultas a saldos das contas vinculadas, será cobrado valor fixo não superior a R\$20,00 (vinte reais), corrigidos anualmente pelo IPCA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para serviços relacionados ao saque do FGTS, será cobrado valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor que efetivamente vier a ser sacado pelo cliente, em todos os casos limitados ao valor máximo de R\$100,00 (cem reais), corrigidos anualmente pelo IPCA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para quaisquer outros serviços de assessoria, consultoria, informativo, pesquisa ou quaisquer outros ligados à função de despachante ou intermediário no que diga respeito ao FGTS e aos saques das contas vinculadas deste fundo, as cobranças serão por valor fixo não superior a R\$30,00 (trinta reais), corrigidos anualmente pelo IPCA.

CLÁUSULA TERCEIRA – A compromissária obriga-se a fornecer recibo a todos os seus clientes, referentes a serviços relacionados ao FGTS, que preste diretamente ou por intermédio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recibo deverá identificar nome e CPF do cliente, discriminar exatamente quais foram os serviços prestados e descrever os valores pagos pelos clientes. No recibo deverá ainda constar a seguinte mensagem: “Informamos que a consulta e o saque do FGTS podem ser feitos direta e gratuitamente nas Agências da Caixa”, de forma ostensiva e que facilite o entendimento do consumidor.

CLÁUSULA QUARTA – A compromissária obriga-se a não empregar, na cobrança de dívidas dos consumidores, quaisquer meios coercitivos, constrangedores, enganosos ou que, por qualquer modo, interfiram negativamente na vida e no trabalho do consumidor, nos exatos termos do art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA QUINTA – A compromissária obriga-se a não exigir, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que possa dar causa a procedimento criminal contra o cliente ou contra terceiros, nos exatos termos do art. 160 do Código Penal;

CLÁUSULA SEXTA – A compromissária obriga-se a restituir, referentes a serviços relacionados ao FGTS, que tenha prestado diretamente ou por intermédio de terceiros, os valores eventualmente cobrados, a partir desta data, de clientes em desacordo com o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da mesma forma, a compromissária obriga-se a abster-se de cobrar ou receber valores de negócios anteriores que ainda não hajam sido adimplidos, em desacordo com os termos da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SÉTIMA – A compromissária obriga-se a pagar, a título de dano moral coletivo, o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que podem ser parcelados em até 15 vezes mensais e iguais, com vencimento no dia 15, por meio do recolhimento de GRU3, que reverterão ao Fundo de Direitos Difusos<sup>4</sup>, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 9.008/95.

CLÁUSULA OITAVA – A compromissária, em referência a serviços relacionados ao FGTS, que tenha prestado diretamente ou por intermédio de terceiros, obriga-se a colaborar com as fiscalizações do Ministério Público Federal e a fornecer tempestivamente todas as informações e os documentos requisitados, sobretudo os recibos relacionados a esses serviços, de que trata a CLÁUSULA TERCEIRA.

CLÁUSULA NOVA – A compromissária obriga-se a pagar, a título de multa, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das medidas que, neste ato, prevejam termo para implantação; e de também R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado em desacordo com as medidas que não prevejam termo para sua implantação, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas neste TAC ficarão sujeitas à correção pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DEZ – A compromissária concorda em reverter todos os valores que, por força deste termo, seriam destinados ao Fundo de Direitos Difusos, a outra finalidade pública, se assim for prévia e formalmente notificada pelo compromitente;

CLÁUSULA ONZE – Os compromissários renunciam, expressamente, a quaisquer alegações ou defesas que possam infirmar as obrigações constantes deste título, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DOZE – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

SOLANGE MINERVINA RODRIGUES DE CAMARGO

BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA  
Advogado

SANDRO LUIS SENNE  
Advogado

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.000825/2017-18)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando os termos da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, bem como a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ambas ratificadas pelo Estado brasileiro, o que se amolda à previsão de competência da Justiça Federal inserta no inciso II, art. 109, CF.

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar responsabilidades por lançamento de óleo ou substância oleosa (gasolina) na SE-100, km 04, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por parte da empresa Concórdia Transporte Rodoviário.

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar responsabilidades por lançamento de óleo ou substância oleosa (gasolina) na SE-100, km 04, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por parte da empresa Concórdia Transporte Rodoviário.

INTERESSADO: IBAMA

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;
- c) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.001.000205/2015-61; e

CONSIDERANDO informações sobre a demora na expedição de diplomas do Curso Superior de Tecnólogo em Segurança no Trabalho, ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC), mantida pelo Instituto Mantenedor de Educação Superior da Bahia LTDA (Imes), em parceria com a Universidade de Santo Amaro (Unisa), mantida pela Obras Sociais e Educacionais de Luz (Osel), na modalidade à distância, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que a instrução do procedimento preparatório não deixou claro se as referidas instituições são credenciadas junto ao MEC e sem têm autorização para ofertar cursos no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas aos cursos ofertados pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), em parceria com a Universidade de Santo Amaro - Unisa, no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se à FTC e à Unisa requisitando que informem: (a) se mantêm convênio para ofertar cursos no Estado do Tocantins; (b) em caso de resposta positiva: (b.1) quais cursos e em que cidades são ofertados; (b.2) quais são suas responsabilidades na oferta desses cursos; (b.3) se têm autorização do MEC para ofertar esses cursos no Tocantins; e (b.4) se há regularidade na oferta dos cursos e na expedição dos certificados; e

(ii) oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, requisitando que esclareça: (a) se a Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC), mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA (Imes), e a Universidade de Santo Amaro (Unisa), mantida pela Obras Sociais e Educacionais de Luz (Osel) são credenciadas junto ao MEC; e (b) se têm autorização para ofertar cursos técnicos na modalidade à distância no Estado do Tocantins.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 8/9.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso dos prazos de resposta, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 104, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000553/2017-19

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação da senhora Marina Oliveira Gamero, a qual relatou, em síntese, a necessidade urgente de cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas para sua avó, a senhora Assumpta Aparecida Turri de Oliveira de 90 anos de idade, frisando ainda, a morosidade no diagnóstico da fratura.

2. A representante informou que, no dia 04 de maio de 2017, acompanhou sua avó na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em decorrência de uma queda e possível fratura no quadril. Após avaliação médica e exames de Raio-X, concluiu-se pela ausência de fratura, sendo na sequência liberada para ir para casa.

3. Entretanto, cerca de 20 dias após o acidente, houve agravamento no quadro de saúde da paciente, ocasionando no retorno ao médico e identificação de uma fratura com indicação de urgência em cirurgia ortopédica, sendo encaminhada para especialista a fim de proceder na operação.

4. Oficiou-se ao Secretário Estadual de Saúde para que prestasse informações sobre encaminhamento da paciente para a realização da operação cirúrgica, bem como se já havia agendamento para proceder na intervenção.

5. Em resposta, informou que o procedimento foi realizado no dia 14/06/2017, no Hospital Geral de Palmas – HGP pelo Doutor Claudson Teixeira da Silva, conforme verificado nos documentos anexados.

6. Eis o sucinto relatório.

7. O caso é de arquivamento.

8. O objeto da presente notícia consistia em apurar supostas irregularidades quanto a necessidade urgente de cirurgia ortopédica para a senhora Assumpta Aparecida Turri de Oliveira de 90 anos de idade, no Hospital Geral de Palmas, na qual asseverou ainda a morosidade no diagnóstico da fratura da paciente.

9. Em análise dos autos, verifica-se que não há razão para dar seguimento ao presente feito, tendo em vista que, com base nas informes prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado e confirmadas pela própria representante via telefone conforme atestado acostado, o procedimento cirúrgico necessário foi realizado, solucionando de forma satisfatória o objeto da presente demanda.

10. Registre-se que, no âmbito coletivo, a regularização de realização de cirurgias ortopédicas é objeto da Ação n.º 0008441-79.2015.827.2729, proposta pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública Estadual.

11. Além disso, tramita também a Ação Civil Pública N.º 10058-73.2015.4.01.4300 promovida por este Parquet em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com o objetivo de normalizar a realização de cirurgias eletivas no Estado.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 105, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000797/2014-41

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar supostas irregularidades relativas ao não pagamento de pedreiros contratados para a reforma de casas do Projeto de Assentamento Piracema, do Município de Marianópolis-TO.

2. O procedimento foi instaurado a partir de representação de pedreiros, registrada em julho de 2014, relatando que foram contratados para trabalhar em obras de construção e reformulação de casas do referido assentamento pela Presidente da Associação e por Carlão, técnico do Incra-TO, mas não receberam os valores devidos pelos serviços prestados.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, bem como realizou-se reunião, em 26 de fevereiro de 2015, com a presença de representantes do Incra.

4. No referido encontro, a autarquia fundiária esclareceu que foi liberado crédito de instalação ao referido PA para recuperar unidades habitacionais, porém, com o advento da Portaria n.º 352/2013 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que suspendeu da aplicação do crédito e recolhimento de todos os recursos, o Incra-TO estava aguardando autorização do Incra/Sede para restabelecimento do crédito e, conseqüentemente, quitar as obrigações remanescentes da reforma. (fl. 30/31-v).

5. Em 2016, requisitou-se novas informações ao Incra-TO, o qual, em resposta, comunicou que foi aprovado o desbloqueio dos recursos do referido crédito e que foram efetuados os pagamentos de 17 (dezessete) pedreiros. (fls. 72/78). Além disso, aduziu que estava realizando vistoria para verificar a situação dos beneficiários que foram notificados a concluir a reforma das casas e que, em caso de conclusão, efetuaría os pagamentos.

6. Em último ofício requisitado, o Incra-TO noticiou que a vistoria foi concluída e que efetuou o pagamento a todos os pedreiros, restando apenas 1 (um) a ser quitado, o do Sr. Adair Borges da Silva, que não foi localizado pelo (fl. 83).

7. A fim de confirmar as informações dadas pelo Incra-TO, a Assessoria desta PRDC tentou realizar contato com o Sr. Adair, por meio dos números telefônicos deixados às fls. 2 e 26, porém não se obteve sucesso.

8. Entrou-se em contato telefônico, também, com um outro pedreiro representante, Sr. Deoclécio Fernandes da Silva, o qual confirmou o pagamento realizado pelo Incra-TO e que relatou que todos receberam. Sobre o Sr. Adair, Deoclécio relatou que ouviu dizer que aquele estava residindo em Cristalândia-TO, mas não tinha outras informações.

9. É o relatório.

10. O caso é de arquivamento.

11. O objeto do presente IC era apurar a atuação do Incra-TO quanto ao pagamento dos pedreiros contratados para a reforma de casas do Projeto de Assentamento Piracema, do Município de Marianópolis-TO.

12. Conforme verificado na instrução, não se vislumbrou irregularidade por parte da autarquia fundiária, uma vez que o impedimento na quitação da referida obrigação ocorreu-se em face da suspensão das operações de crédito disposta na Portaria n.º 352/2013 MDA. Contudo a situação foi resolvida, tendo o Incra-TO informado que, após vistoria nos imóveis reformados, foi efetuado o pagamento aos pedreiros contratados, fatos confirmados por um dos pedreiros representantes, por meio de contato telefônico.

13. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Deixa-se de comunicar os representantes diante da impossibilidade de envio de correspondência via Correios em zona rural.

15. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 125/2017**  
**Divulgação: quarta-feira, 5 de julho de 2017 - Publicação: quinta-feira, 6 de julho de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**